

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO ESTADO DA PARAÍBA - UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA – ESMA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

LINDALVA GOMES DE SOUZA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA CIDADE DE
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – PB**

**CAJAZEIRAS - PB
2014**

LINDALVA GOMES DE SOUZA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA CIDADE DE
SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual do Estado da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior da Magistratura - ESMA, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Prática Jurídica.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

**CAJAZEIRAS-PB
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725a Souza, Lindalva Gomes de.

Análise da efetividade da lei de execução penal na cidade de São João do Rio do Peixe-Pb [manuscrito] / Lindalva Gomes de Souza. - 2012.
69 p. : il. color.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito".

1. Execução penal. 2. Pena privativa. I. Título.

21. ed. CDD 345.077 3

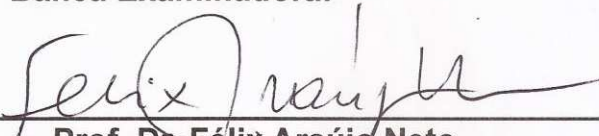
LINDALVA GOMES DE SOUZA

**ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL NA CIDADE
DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB**

**Trabalho monográfico apresentado ao
Curso de Especialização em Prática
Judiciária da Universidade Estadual da
Paraíba e da Escola Superior da
Magistratura da Paraíba, como exigência
parcial para obtenção do título de
Especialista em Prática Jurídica.**

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

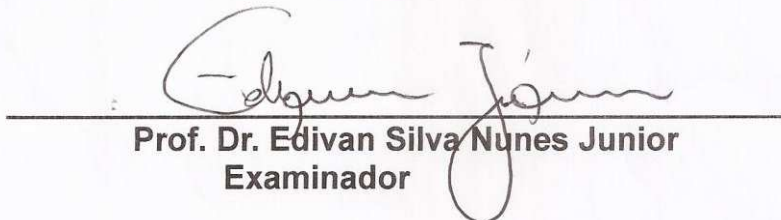
Banca Examinadora:



**Prof. Dr. Félix Araújo Neto
Orientador**



**Prof. Ms. Hugo Gomes Zaher
Examinador**



**Prof. Dr. Edivan Silva Nunes Junior
Examinador**

Aos meus irmãos, os quais sempre me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, Ser Supremo, que me concedeu a realização deste trabalho.

Aos meus pais. Da existência permanecem o exemplo, a saudade e os ensinamentos, os quais foram imprescindíveis para a minha formação como pessoa e profissional, e a conquistar mais essa vitória.

Aos meus irmãos e sobrinhos, presenças constantes em minha vida.

Ao meu orientador, Félix Araújo Neto, que me aceitou como orientanda.

Ao juiz, às técnicas, e à analista da Vara de Execução Penal de São João do Rio do Peixe – PB, pela grandiosa contribuição.

Ao diretor do Estabelecimento Prisional pela dedicação de horas, ajudando na concretização da pesquisa.

À minha amiga, Vera Lúcia, que sempre me deu força para continuar nesta luta.

Ao meu amigo Cláudio Reinke e à minha irmã Raimunda, pela grande contribuição na experiência com a informática.

Aos meus colegas de sala que, com as trocas de experiências, tanto motivaram as aulas. Um abraço.

A todos os meus professores, que me fizeram enxergar os caminhos do saber da Prática Judiciária, para que eu caminhe mais além.

À população carcerária São Joanense que, de forma indireta, colaborou na realização deste trabalho.

Muito obrigada!

"(...).

Sabeis, pela leitura do Evangelho, que Ele, Cristo, sendo sem pecado, detestava o pecado, mas amava os pecadores, (...).

(...).

Possa esta prisão como todas as outras do Brasil e do mundo dizer em sua linguagem muda: não ao desamor, à violência, ao mal; sim ao amor porque só o amor salva e constrói!

(...)."

João Paulo II (Trecho do discurso de Sua Santidade o Papa em visita ao presídio da Papuda, Brasil, em 01 de julho de 1980).

LISTA DE SIGLAS

LEP – Lei de Execução Penal

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

VEP - Vara de Execução Penal

SISCOM – Sistema Integrado de Comarcas

STI – Sistema de Tecnologia e Informática

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

LCP – Lei das Contravenções Penais

RESUMO

A Lei 7.210/84 foi elaborada com vistas a atender o desenvolvimento da execução penal de forma específica. Porém, desde sempre o problema enfrentado é a falta de efetividade no cumprimento de sua aplicação. Assim, a temática proposta objetiva analisar a efetividade da Lei de Execução na cidade de São João do Rio do Peixe – PB, desde o início da execução da pena até a sua extinção, vivenciadas nos âmbitos administrativo e judicial. Para tanto, empregando os métodos exegetic-jurídico e histórico-evolutivo, realizar-se a pesquisa bibliográfica baseada na doutrina pertinente, na consulta aos posicionamentos jurisprudenciais e, principalmente, à legislação pátria, além de pesquisas virtuais, somando-se a isso será utilizado o método empírico-indutivo para análise dos resultados da pesquisa a ser realizada junto ao presídio da referida comarca e à Vara de Execução Penal. Destarte, a pesquisa científica abordará a evolução histórica, enfocando as várias tentativas de codificação de um regime penitenciário até chegar à origem da atual lei no ordenamento pátrio. Destaca-se, ainda, a realidade prisional, dando ênfase aos problemas enfrentados quanto à execução da pena privativa de liberdade, nos aspectos estruturais, administrativos e legais, bem como no que diz respeito à assistência penitenciária, e ainda, trata do funcionamento e das atividades desenvolvidas na Vara de Execução Penal, colacionando os benefícios concedidos aos condenados. Apresenta algumas sugestões, não para solucionar as deficiências da execução penal, longe disso, mas que se aproximem, pelo menos, dos objetivos a que se propõe a legislação competente. Constatou-se, através da pesquisa de campo, que as dificuldades enfrentadas para o efetivo cumprimento e aplicação da lei de execução penal da comarca, sob análise, advêm, de modo geral, tanto da omissão do Estado-juiz, do Ministério Público, quanto da forma como vem sendo tratada pela administração prisional.

Palavras-chave: Lei de execução penal. Pena privativa de liberdade. Efetividade.

ABSTRACT

The Law 7.210/84 was developed in order to meet the development of criminal enforcement in a specific way. However, ever since the problem faced is the lack of effectiveness in fulfilling its application. Thus, the thematic proposal aims to analyze the effectiveness of Law Enforcement in São João do Rio do Peixe - PB, since the beginning of the sentence to extinction, experienced in administrative and judicial levels. To do so, employing the exegetical and historical-legal-evolutionary methods, carried out a literature search based on the relevant doctrine, in consultation with the jurisprudential positions and, especially, the motherland legislation, and virtual research, adding to this will be used empirical-inductive method for analysis of the results of research to be conducted at the county jail of said Court and Criminal Enforcement. Thus, scientific research will address the historical evolution, focusing on the various attempts at codification of a prison system to reach the origin of the current law on parental order. It is noteworthy, though, the prison reality by focusing on the problems faced regarding the implementation of deprivation of liberty, the structural, administrative and legal aspects, as well as with regard to the penitentiary assistance, and also deals with the operation and activities in Vara Criminal Enforcement, colacionando the benefits granted to convicts. Presents some suggestions, not to solve the shortcomings of criminal enforcement, far from it, but that approach, at least the goals it sets itself the competent law. It is verified through field research, the difficulties for effective compliance and enforcement of criminal enforcement of the region under analysis has resulted, in general, both of the failure of the state court, the prosecutor, as how is being treated by the prison administration.

Keywords: Law of criminal enforcement. Term of imprisonment. effectiveness

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	14
1.1 Tentativas de uma Codificação de Execução Penal.....	14
1.2 Origem e histórico da Lei nº. 7.210/84	16
1.3 Pena Privativa de Liberdade à Luz da Lei de Execução Penal.....	18
CAPÍTULO 2 A REALIDADE PRISIONAL EM SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB.....	23
2.1 Localização, espaço físico e funcionamento da prisão de São João do Rio do Peixe-PB.....	23
2.2 Do pessoal penitenciário.....	26
2.3 Do procedimento dos atos administrativos.....	27
2.4 Da Assistência Penitenciária.....	28
2.4.1 Assistência material.....	29
2.4.2 Assistência à saúde.....	30
2.4.3 Assistência jurídica.....	31
2.4.4 Assistência educacional.....	32
2.4.5 Assistência social.....	34
2.4.6 Assistência religiosa.....	35
CAPÍTULO 3 A EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – PB.....	38
3.1 Funcionamento e atividades processuais.....	38
3.2 Dos Benefícios.....	39
3.2.1 Progressão de regime.....	40
3.2.2 Das autorizações de saída.....	43
3.2.2.1 Permissão de saída.....	43
3.2.2.2 Saída temporária.....	44
3.2.3 Do Livramento Condicional.....	46
3.2.4 Remição da pena	48
3.3 Regressão de regime.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

ANEXOS.....	55
Anexo A - Modelo-padrão de benefícios.....	56
Anexo B - Portaria n° 003/2006.....	58
Anexo C - Provimento n° 006/2002.....	59
Anexo D - Recomendação da Corregedoria de Justiça N. 01/2013.....	62
APÊNDICES.....	64
Apêndice A - Entrevista com o Diretor do Estabelecimento Prisional.....	65
Apêndice B - Entrevista com o Juiz da Execução Penal.....	67

INTRODUÇÃO

Na LEP (Lei de Execução Penal) estão disciplinadas as normas básicas que regerão os direitos e obrigações do sentenciado no curso da execução. Constitui-se o baluarte jurídico dos presos, tendo como finalidade essencial a de atuar como instrumento de preparação para o retorno ao convívio social do recluso.

A inteligência da lei é no sentido de conferir uma série de direitos sociais ao condenado, visando assim possibilitar não apenas o seu afastamento social e a retribuição ao mal por ele causado, mas também, e principalmente, a preservação de uma parcela mínima de sua dignidade e a manutenção de indispensáveis relações sociais com o mundo extramuros.

Caso suas normas fossem efetivamente cumpridas, a Lei de Execução Penal certamente favorecia a reeducação e ressocialização de uma parcela significativa da população carcerária atual.

No entanto, o que realmente ocorre, assim como a maioria das leis existentes no país, a LEP permanece satisfatória tão somente no plano teórico e formal, não se vislumbrando a devida atenção por parte do Estado para a sua aplicação.

Visível, pois, a relevância da temática, levando-se em consideração a falta de atuação do Poder Executivo estadual, a quem compete a administração penitenciária e o comodismo do Poder Judiciário e do Ministério Público para com a efetividade da Lei de Execução Penal.

Em meio a essa problemática, a pesquisa tem como objetivo analisar a realidade hodierna da execução penal na Comarca de São João do Rio do Peixe-PB, refletindo o problema vivido pela população carcerária local.

Para tanto, empregando os métodos exegético-jurídico e histórico-evolutivo, realiza-se a pesquisa bibliográfica baseada na doutrina pertinente, na consulta aos posicionamentos jurisprudenciais e, principalmente, à legislação pátria, além de pesquisas virtuais, somando-se a isto será utilizado o método empírico-indutivo para análise dos resultados da pesquisa a ser realizada junto ao presídio da referida comarca e à Vara de Execução Penal da comarca investigada, como universo para a coleta de dados, que serviram de suporte para o estudo.

Este trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta a evolução histórica da Lei de Execução Penal, destacando as várias tentativas de uma codificação do regime penitenciário até chegar ao surgimento da vigente lei, bem como faz-se uma abordagem da pena privativa de liberdade à luz da Lei de Execução Penal. O segundo capítulo trata a realidade prisional, abordando a estrutura e funcionamento, bem assim a assistência

penitenciária, onde mostra a distância entre o idealismo normativo e a realidade prática. Por fim, no último capítulo será exposta a realidade da Vara de Execução Penal, dando ênfase ao funcionamento e aos benefícios concedidos aos condenados.

Dessa forma, mostrar-se-á como ocorre na prática a execução penal na cidade de São João do Rio do Peixe – PB, tanto no “Presídio” quanto na Vara competente, apresentando algumas sugestões, visando adequar os objetivos a que se propõe a LEP à realidade prisional investigada, nos moldes de uma autêntica pesquisa-ação.

CAPÍTULO 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal passou por várias tentativas para se consolidar como um diploma autônomo, totalmente independente do Código de Processo Penal.

Nesse norte, passou a tratar das penas em geral. O presente trabalho, contudo, pretende se ater apenas à pena privativa de liberdade; inicialmente, numa perspectiva histórica, para melhor compreensão do seu significado. Destacando, em seguida, seus aspectos técnico-jurídicos, sempre à luz da Lei de Execução Penal.

1.1 Tentativas de uma Codificação de Execução Penal

Segundo Rafael Damaceno de Assis (2014), a experiência de organizar um código que estabelecesse as normas concernentes ao direito penitenciário no Brasil registra-se de longa data. A matéria era inserta no Código Criminal do Império, até que em 1933, o jurista Cândido Mendes de Almeida, presidiu uma comissão com vistas a elaborar o primeiro código de execuções criminais da República.

Afirma, ainda, o mesmo autor que tal projeto mostrava-se inovador e já apresentava a individualização e distinção do tratamento penal, a exemplo do caso dos toxicômanos e dos psicopatas. Previa também a figura das Colônias Penais Agrícolas, da suspensão condicional da execução penal e do livramento condicional.

Ressalte-se que dita comissão teve o apoio do professor e jurista Gabriel de Lemos Brito e o médico psiquiatra Heitor Pereira Carrilho, e que tal código apresentava inteiramente distinto do Código Criminal e do Código de Processo Penal, cuja atuação termina com a passagem em julgado da sentença condenatória criminal.

Foi um trabalho extenso, pois o projeto era composto de 854 artigos, distribuídos em 25 capítulos, compreendiam todos os atos de execução da pena criminal nos casos de penas detentivas, pecuniárias e acessórias. Foi elaborado de tal forma que poderia ser utilizado por todos os Estados brasileiros, independentemente de suas características.

A certeza da execução da pena criminal foi assegurada pela atuação direta e constante dos conselhos penitenciários, pela fiscalização das autoridades judiciárias e da superintendência da Inspetoria-Geral Penitenciária, sendo que esta última manteria um cadastro penitenciário de todo o Brasil, com vistas a facilitar a apuração periódica da estatística geral da criminalidade e o estudo de sua evolução.

Entretanto, não obstante ser um projeto promissor, não chegou nem mesmo a ser discutido em razão do momento histórico por que passava a República, com a instalação do regime do Estado Novo, em 1937, que acabou por suprimir as atividades do Parlamento Nacional.

Desse modo, o ordenamento pátrio, privado de uma legislação que viesse a dispor sobre o assunto penitenciário, em 1951, o deputado Carvalho Neto produziu um projeto, que estabelecia normas gerais do direito penitenciário, o qual recebeu redação final em 1952, sem que, no entanto, se convertesse em lei.

Assim, necessário que se reformulasse e se atualizasse a lei de execução penal, tendo em 1957 sido sancionada a Lei 3.274, que disciplinava acerca de normas gerais de regime penitenciário. Só que diante de sua inicial insuficiência, em 1957 foi produzido pelo professor Oscar Penteado Stevenson, a pedido do ministro de Justiça, o projeto de um novo código penitenciário, cuja execução penal era estudada distintamente do Código Penal e a competência para a execução era dividida sob a forma de vários órgãos.

A Exposição de Motivos do projeto dava ênfase à autonomia do direito penitenciário, pois realizava e desenvolvia em âmbito próprio determinadas imposições da sentença em sua execução material. Dito projeto cuidou da recuperação social dos recolhidos. Manteve o princípio da individualização da pena e o respeito à dignidade humana, permitindo visitas íntimas e consentindo que a administração do estabelecimento tivesse o arbítrio necessário para que houvesse eficiência. No entanto, não deixou para a administração a incumbência de definir as infrações disciplinares.

Porém, não obstante o prestígio do seu autor, esse projeto, mais uma vez, não teve êxito por falta de receptividade, levando-se em consideração razões relativas quanto à sua constitucionalidade, bem como pela mobilização do Congresso Nacional frente à transferência da capital da República para Brasília.

Passados cinco anos, surge o primeiro anteprojeto de um Código de Execuções Penais, da lavra do então jurista Roberto Lyra, a pedido do Presidente João Goulart, que inovava pelo fato de dispor de forma distinta sobre as questões pertinentes às detentas e também pela preocupação com a humanidade e a legalidade na execução da pena privativa de liberdade.

Mas a esperança do País de dotar um código com feição bastante inovadora não foi possível, não chegando nem mesmo à fase revisora, posto que a Revolução de 1964 fez com que todo empreendimento fosse inútil.

Assim foi que, em 1970, com idênticos nome e finalidade, foi apresentado o projeto do professor Benjamim Moraes Filho, o qual teve a colaboração de juristas como José Frederico Marques, e inspirava-se na Resolução das Nações Unidas adotada em 30 de agosto de 1953, que dispunha sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos.

Mas, a indefinição quanto à entrada em vigor do Código Penal de 1969, acabou por prejudicar o andamento do projeto que, como os anteriores não teve consequência legislativa. Verifica-se, portanto, que após quarenta anos de frustradas tentativas, o país não se definia quanto à elaboração de um código totalmente autônomo que disciplinasse as regras da execução penal.

Em 1975, seguiu-se o de A.B. Cotrim Neto, disciplinando normas gerais de regime penitenciário. Este projeto pautava-se na ideia de que a recuperação do preso deveria basear-se na assistência, educação, trabalho e disciplina. Definiu as espécies de regime penitenciário e deu ênfase a classificação do sentenciado, visando o estudo de sua personalidade com vistas à obtenção de individualização do tratamento a ser aplicado. Como também, o trabalho era previsto como dever social e condição de dignidade humana.

Pelo exposto, denota-se que o projeto já se preocupava com a ressocialização do preso. Para tanto, deveria ter como pressuposto a individualização, a fim de que pudesse dar ao condenado o tratamento penitenciário adequado de acordo com o resultado do trabalho realizado, bem como oferecer toda assistência necessária, sobretudo a educacional, trabalho e disciplina, a fim de prepará-lo ao retorno e convívio social. Contudo, assim como os demais projetos até então apresentados, não se converteu em lei.

1.2 Origem e histórico da Lei nº 7.210/84

Frustradas as inúmeras tentativas até então apresentadas de se dotar um código de execução, posto que os projetos até então elaborados não se convertiam em lei, a República continuava necessitando de uma legislação que discorresse de forma específica a questão da execução penal. Por outro lado, o direito executivo penal cada vez mais consolidava sua autonomia como ciência, perfeitamente distinta do direito penal e do direito processual penal, e também do ponto de vista jurídico, não apenas de caráter meramente administrativo.

Finalmente em 1983, é aprovado o projeto de lei do Ministro da Justiça, Ibrahim Abi Hachel, o qual se converteu na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, a vigente Lei de Execução Penal. Esta concretização teve início quando o presidente do Conselho Nacional de

Política Criminal e Penitenciária, Pio Soares Canedo, constituiu, em fevereiro de 1981, um grupo composto por eminentes juristas, dentre eles Francisco de Assis Toledo (coordenador) e Miguel Reale Júnior, para novo anteprojeto, e em 22 de julho de 1981, o Ministro da Justiça autorizava a publicação do trabalho preparado por esse grupo com o intuito de receber sugestões.

Posteriormente, pré-falado anteprojeto foi submetido à revisão, cuja comissão era constituída por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo da Cunha Luna e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo. Após a revisão, foi enviado ao Congresso o Projeto de Lei, acompanhado da Mensagem Presidencial nº 242 e da Exposição de Motivos nº 213 do Ministro da Justiça, com 203 artigos distribuídos em 9 títulos.

Verifica-se na Exposição de Motivos, que foram consideradas as inúmeras tentativas e os fracassos em dotar o Brasil de uma lei de execução penal, reconhecendo não mais prosperar a completa sujeição deste ramo aos domínios do Direito Penal e Processual Penal, e ainda, superada a crença histórica de que o direito regulador da execução é de caráter predominantemente administrativo.

Continua a Exposição de Motivos justificando que, as penas e as medidas de segurança deveriam realizar a proteção dos bens jurídicos e promover a reinserção social do condenado. Os direitos dos presos seriam respeitados, porém a execução progressiva da pena dependeria do mérito do condenado e do cumprimento do lapso temporal (pelo menos um sexto da pena) no regime inicial. A humanidade do Direito Penal seria garantida pelo princípio da legalidade. Tratou da questão da disciplina, deixando a enumeração das faltas leves e médias e suas respectivas sanções sob incumbência da legislação local, prevendo para as faltas graves a regressão de regimes.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária seria um dos órgãos encarregados da execução e da sua regulamentação, além do Juízo da Execução, do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, dos Departamentos Penitenciários, do Patronato e do Conselho da Comunidade.

Definiu os estabelecimentos penitenciários e a forma de cumprimento de pena em cada um destes estabelecimentos, disciplinando sobre a execução de todas as penas em espécie. Tornou obrigatória a separação das diversas categorias de condenados e, para atenuar o problema da superlotação, previu a lotação dos presídios de conformidade com sua estrutura e finalidade.

Adotou o instituto da remição, ou seja, a possibilidade de abreviar o tempo da

pena, resgatando um dia da condenação com três dias de trabalho. No que se refere ao Livramento Condicional, seguiu as modificações adotadas pela Parte Geral do Código Penal.

Os princípios da personalidade e proporcionalidade da pena ficaram garantidos pelo destaque dado à classificação dos condenados, sendo o exame criminológico obrigatório ao condenado à pena privativa de liberdade em regime fechado, mas realizado somente, em homenagem ao princípio da presunção da inocência, após declarada a culpa do agente.

O Projeto exigiu a assistência ao preso, estendendo-se aos seus familiares e ao egresso, como sendo um processo de diálogo entre os seus destinatários e a comunidade. Estabeleceu, ainda, o trabalho como direito e obrigação do condenado, admitindo sua realização tanto interna como extramuros.

Por todo o exposto, a lei de execução penal brasileira é tida como sendo de vanguarda, e seu espírito filosófico na efetivação da execução penal como sendo forma de preservação dos bens jurídicos e de reincorporação do homem que praticou um delito à comunidade. A execução penal é erigida à categoria de ciência jurídica e o princípio da legalidade domina o espírito do projeto como forma de impedir que o excesso ou o desvio da execução penal venha a comprometer a dignidade ou a humanidade na aplicação da pena.

De fato, a Lei de Execução Penal é moderna e avançada, e está de acordo com a filosofia ressocializadora da pena privativa de liberdade. Porém, depois de tanta luta e tantos desacertos para que o país pudesse ter uma legislação que tratasse de forma específica e satisfatória sobre o assunto, o problema enfrentado hoje é a falta de efetividade no cumprimento e aplicação da Lei de Execução Penal, conforme se verifica no decorrer do trabalho em análise.

1.3 Pena Privativa de Liberdade à Luz da Lei de Execução Penal

A Constituição Federal prevê as penas que podem ser cominadas no art. 5º, inciso XLVI, as quais podem ser divididas nas três espécies de penas normatizadas no Código Penal, que assim dispõe:

Art. 32. As penas são:
I – privativa de liberdade;
II - restritivas de direito;
III – de multa.

No trabalho sob análise interessa tão somente a pena privativa de liberdade, a qual

enseja maiores esforços para a sua execução, exigindo a efetiva atuação da administração pública e do Juízo da Execução.

Conforme Damaceno de Assis, (2014, on line¹): A prisão figurando como pena é de aparecimento tardio na história do direito penal. No princípio, a prisão como cárcere era aplicada apenas aos acusados que estavam à espera do julgamento.

Nesse sentido, constata-se que até então a prisão não era vista com o caráter de pena, ou seja, perpetuou-se a prisão custodial como modo de guardar os condenados até o momento da sua punição, as quais eram normalmente cruéis, a exemplo de mutilações, amputações e queimaduras, ocorridas publicamente.

Segundo Irene Batista Muakad (1996, p. 15): No Brasil somente foi possível colocar em prática as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (as quais vigoravam no Reino de Portugal) a partir dos Governos Gerais, em virtude de quase não existir vida social e política, assim como inexistir organização judiciária.

As Ordenações tinham por base um direito penal baseado na brutalidade das sanções corporais, principalmente a de morte e na violação dos direitos do acusado. Esta situação não mais poderia prosperar,urgia, então, que a legislação fosse substituída. Mas a situação perdurou até o surgimento do Código Criminal do Império em 1830, anos após a Proclamação da Independência, que influenciado pelos princípios liberais do Iluminismo, trazia em sua gênese as ideias de justiça e equidade na aplicação da pena.

No final do século XIX, em razão da Abolição da Escravatura, houve sensíveis mudanças nas leis penais, conforme a nova realidade. Em consequência disto, foi aprovada uma nova lei penal, o Código da República em 1890, dispondo sobre diversas modalidades de prisão, a exemplo da prisão celular, a reclusão, a prisão com trabalho forçado e a prisão disciplinar, a suspensão e a perda de emprego público e a multa, onde cada espécie era cumprida em estabelecimento penal específico.

Já em 1940 foi publicado o atual Código Penal que trazia inovações e tinha por princípio basilar a moderação por parte do poder punitivo do Estado. Entretanto, a situação prisional era tratada com descaso pelo Poder Público, posição esta que perdura até os dias atuais.

A sanção penal pode ser definida como a punição a uma conduta previamente reprimida pelo ordenamento jurídico mediante a promessa de restrição a um direito.

Assim, em caso de condenação, e ocorrendo o trânsito em julgado da sentença que

¹ <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/82/3482>

aplicar a pena restritiva de liberdade, o Juiz Criminal expedirá a guia de recolhimento, que é o documento que serve de indicador e roteiro para o procedimento da execução, conforme previsto pela LEP, em seu art. 105.

Já o artigo 106 dispõe que dito documento será rubricado pelo escrivão e assinado pelo juiz, sendo dado ciência ao Ministério Público, haja vista que ao representante do Órgão ministerial cabe fiscalizar a sua regularidade formal. Em seguida, será remetido à autoridade administrativa, posto que ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem expedição da guia. Deve conter informações precisas do condenado, a exemplo de seus dados pessoais, antecedentes criminais, e ainda, deve constar a data do término da pena, e será acompanhado de documentos necessários ao adequado tratamento penitenciário.

Relativamente aos regimes prisionais, serão especificados quando da prolação da sentença, observando-se, além das circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP, o total de penas aplicadas, conforme estabelece a LEP: Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Dessa forma, tal pena será especificada em reclusão, detenção ou prisão simples. Sendo que a de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. Já a de detenção, em regime semi-aberto ou aberto, exceto se houver necessidade de transferência a regime fechado. Quanto à prisão simples, em regime semi-aberto ou aberto, conforme disciplina o art. 6º, caput, da LCP.

E ainda, caso o condenado seja reincidente, deve iniciar sempre em regime fechado, não importando a quantidade de pena imposta, muito embora, haja entendimento do STF e STJ (Súmula 269), permitindo que, mesmo reincidente, o condenado possa cumprir pena em regime aberto e semi-aberto, respectivamente, desde que condenado anteriormente à pena de multa e que a pena não exceda a quatro anos, conforme destacado na obra de Capez (2004, p. 341/342), apesar de não ser esse seu entendimento, assim se manifestando: “para nós, reincidente que recebe pena de reclusão deve sempre começar seu cumprimento no regime fechado”.

Respeita-se a posição adotada pelo autor, porém vislumbra-se que há possibilidade do cumprimento de pena, mesmo reincidente, em regime aberto ou semi-aberto, quando se tratar de pena de multa anteriormente aplicada, pois se, expressamente, é permitida a concessão do sursis, neste caso de reincidência, então deve ser concedido o benefício do cumprimento de pena em tais regimes.

Deve-se observar que, se a pena imposta ao condenado for superior a oito anos, iniciará o cumprimento da pena, obrigatoriamente, em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima ou média. Aquele que sofre condenação superior a quatro anos, mas não exceder a oito anos, poderá iniciar o cumprimento no semi-aberto, em Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar, ou fechado, nesse último caso, por tratar-se de regime mais rigoroso, dependerá de fundamentação. Por fim, caso a pena aplicada seja igual ou inferior a quatro anos, inicia o cumprimento em regime aberto, em estabelecimento especial (Casa do Albergado).

Atente-se que a reclusão destina-se aos crimes de maior gravidade, enquanto a de detenção aos menos graves. Já a prisão simples é aplicável às contravenções penais.

A Lei de Execução Penal em consonância com o Art. 34 do CP trata da realização do exame criminológico, no início do cumprimento da pena, obrigatório ao condenado sujeito a regime fechado, e facultativo ao apenado em regime semi-aberto, a fim de individualização da execução.

É de fundamental importância a classificação realizada levando-se em conta os antecedentes e personalidade do condenado, pois somente através desta é que será possível a obediência do princípio constitucional da individualização da pena, posto oferece possibilidade de se proceder à distinção de cada sentenciado, separando-se os condenados a partir do sexo, idade e a natureza do delito para atender os fins da execução, cuja atividade é realizada sob a incumbência da Comissão Técnica de Classificação, que será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

No que pertine ao trabalho do condenado, sabe-se que além de ser um direito social de todos, constitucionalmente garantido, este tem finalidade educativa e produtiva e está expressamente regulamentado na Lei de Execução Penal, no Código Penal e nas Regras da ONU.

Nas disposições insertas na LEP, o trabalho é um direito, mas também uma obrigação ao condenado à pena privativa de liberdade, tanto para aquele que está no regime fechado quanto no semi-aberto, constituindo falta grave sua recusa. É também requisito básico para a concessão do regime aberto. Pode ser desenvolvido tanto no interior do estabelecimento quanto externamente, trazendo benefícios para o apenado no cômputo da pena.

Quanto ao trabalho interno, deve-se levar em consideração a habilitação, a

condição pessoal e as necessidades futuras do preso, cuja jornada não será inferior a seis horas, com repouso nos domingos e feriados, de forma que o horário estabelecido não prejudique as atividades destinadas ao tratamento reeducativo.

No respeitante ao trabalho externo, poderá ser realizado tanto em órgão público quanto em empresa privada, o qual não obstante a LEP dispor que depende de autorização por parte da direção do estabelecimento, entende-se que, a aplicação do trabalho extramuros deve ser aplicado dentro do contexto do regime progressivo, consoante o art. 112, § 1º. Deste modo, a autorização ao trabalho externo deve ser reservada ao Juízo da Execução, ouvido o Ministério Público.

CAPÍTULO 2 A REALIDADE PRISIONAL EM SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

A pesquisa acerca da realidade prisional da cidade de São João do Rio do Peixe ocorreu no dia 24 de março de 2014, com a realização de uma entrevista junto à administração carcerária, com o propósito de coletar dados sobre questões relevantes para a apresentação de resultado do estudo, conforme consta dos anexos, além de visita “in loco”.

Dessa forma, a coleta de dados, bem como a visita a todas as dependências do estabelecimento prisional, serviram de suporte para analisar a sua localização, infra-estrutura, funcionamento, bem como a assistência prestada aos detentos, conforme se verifica no decorrer do estudo.

2.1 Localização, espaço físico e funcionamento da prisão de São João do Rio do Peixe-PB

O prédio onde funciona o estabelecimento carcerário encontra-se localizado em pleno centro urbano, situado à Rua Laurênio Firmeza, s/n, medindo 720m², sendo 230m² de área construída, circundado por prédios residenciais, com capacidade máxima para receber vinte e quatro reclusos, muito embora esteja funcionando com trinta e três presos, conforme dados coletados em visita realizada no dia 24 de março de 2014, no que se constatou, portanto, excesso de sua capacidade normal, com o gravame de inexistência de celas suficientes para alojar, em separado, reclusos, detentos e presos provisórios, os quais somam um total de vinte e quatro presos definitivos e nove provisórios.

Acrescente-se, ainda, que das quatro celas disponíveis, duas estão disponibilizadas para os condenados que já se encontram em regime semi-aberto e aberto, já que na cidade não existem as figuras da Colônia Agrícola e da Casa do Albergado, e ainda, não existe local apropriado para os custodiados em razão de prisão civil e do sexo feminino, embora que, no momento da visita não se encontrasse nenhum preso nestas condições, tendo o diretor informado que, atualmente, no último caso, será a detenta encaminhada para o Presídio Feminino da vizinha cidade de Cajazeiras/PB .

Por sua vez, o diretor informou que foi desenvolvido, junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, um projeto de reforma estrutural na Unidade prisional, que será posto em prática nos próximos dias, com a construção de celas disponibilizadas para os que cumprem pena em regime semi-aberto e aberto, bem assim, um alojamento da guarda.

No que tange à estrutura física da Cadeia Pública de São João do Rio do Peixe, o prédio compõe-se de um pavilhão, quatro celas, medindo 36m², para receber a população carcerária, com capacidade, cada uma, de acolher seis presos, cela de isolamento, a cozinha com dois aparelhos de refrigeração e um fogão industrial, a qual preenche os requisitos exigidos de higiene e conservação; o alojamento da guarda e outro da polícia militar, sala de administração, almoxarifado e quatro banheiros instalados em cada cela. Não existe a sala para advogados.

No que se refere aos equipamentos, verificou-se que a sala da administração dispõe de um computador, um birô com duas cadeiras, uma câmera de monitoramento externo, mantida a preservação das celas, e um armário, no qual estão distribuídas as pastas contendo o dossiê pertencentes a cada preso e demais documentos pertinentes ao funcionamento do estabelecimento.

Quanto ao funcionamento, constatou-se que as condições higiênicas das celas, embora não estejam totalmente condizentes com as Regras Mínimas para o tratamento dos reclusos, apresentam-se sem exalação de odor desagradável, assim como também as instalações sanitárias estão classificadas como sendo regulares, enquanto as hidráulicas e elétricas apresentam-se normais.

Verificou-se, outrossim, que alguns dos direitos dos presos são respeitados, em parte, a exemplo da visita de familiares, que ocorre aos domingos, no horário das 09:00 às 12:00 e das 14:00h às 17:00h, fazendo-se aqui uma ressalva de que o encontro com os familiares se dá através das grades das celas, e não no pavilhão, o que dá ensejo de queixas por parte dos familiares e presos, afirmando que não dispõem de maior diálogo. Outro direito respeitado é o banho de sol, que se dá, diariamente, por duas horas.

Permite-se que o preso tenha contato com o mundo exterior através de correspondência aos familiares, bem como faz reivindicações junto ao diretor e ao juiz da execução penal. Há permissão, ainda, de entrada de livros e jornais, bem como o uso de ventilador e TV nas celas.

No tocante à visita íntima dá-se sempre às quartas-feiras, no horário de 07:00 h às 17:00 h, pelo período de 2 horas para cada preso, em local específico, mantidas as condições de higiene necessárias à saúde do preso e ao bom funcionamento do presídio.

Constatou-se, ainda, que a realidade prisional local não tem capacidade estrutural para assegurar a eficácia da lei, no que diz respeito ao desenvolvimento de atividades fundamentais estabelecidas em lei para a reinserção do condenado ao convívio social, haja

vista que não possui pavilhões destinados ao desenvolvimento de cada atividade, quais sejam: de educação, recreação e práticas esportivas, bem como para o funcionamento de uma biblioteca, ressaltando que o Projeto acima mencionado contempla a ampliação da atual sala de alojamento da guarda, que será destinada tão somente à prática de atividade educativa.

Acrescente-se, ainda, que não obstante o trabalho do preso ser obrigatório, repita-se, na pena privativa de liberdade, e também um direito constitucionalmente previsto (CF/88, art. 6º), o estabelecimento prisional não está aparelhado para a oferta de qualquer espécie de trabalho, prejudicando, sobremaneira, no que tange ao cômputo da pena, além da reinserção do condenado ao convívio social.

Por sua vez, graças ao bom senso do diretor está sendo posto em prática um projeto de trabalho artesanal, junto à Estância Termal de Brejo das Freiras, desenvolvido por oito presos, o que oportunizará cômputo para remição da pena, além da reinserção social.

Feitas as considerações acima, merece aqui questionar acerca da localização e da infraestrutura do estabelecimento prisional, classificadas como sendo impróprias, posto que fere frontalmente o que estabelece as disposições insertas na LEP.

Quanto à localização, observa-se que deveria ter sido construído, pelo menos, em local mais afastado do centro urbano, por razões de segurança, pois a possibilidade de motins e fugas põe em risco a tranquilidade da comunidade.

No tocante à estrutura arquitetônica não condiz com o que preceitua a legislação pertinente, onde prevê a diversidade de estabelecimentos penitenciários, cujas dependências deverão contar com áreas e serviços para as atividades do tratamento reeducativo, mormente as atividades de assistência, previstas no artigo 11, entre outras.

Assim, em observância de que a fiel aplicação da Lei de Execução Penal está condicionada, em parte, à implantação de uma infraestrutura diversificada, com o objetivo de atender às diferentes fases do regime progressivo, necessário se faz a construção de um presídio na cidade de São João do Rio do Peixe, posto que passados quase trinta de sua promulgação, o estabelecimento carcerário existente não está adaptado às exigências constantes da supracitada lei.

De outra forma, a LEP prevê que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa, com a ressalva de que deverão ficar isolados.

Assim, levando-se em consideração a realidade prisional local, forçoso seria projetar um complexo penitenciário de modo a abrigar presos sujeitos a pena restritiva de liberdade, em regime fechado, semi-aberto e aberto, de forma tal que as dependências fiquem

totalmente isoladas, a fim de preservar a segurança, respeitando-se a capacidade de lotação.

Registre-se que não se pretende, nesta oportunidade, a concretização de uma obra faraônica, até porque a tendência atual, para melhor controle sobre os detentos, é no sentido de se construir presídios menores, mas de conformidade com a realidade local, o que se espera é a construção de um conjunto arquitetônico condizente com o que disciplina a legislação que trata do assunto.

Por outro lado, verificou-se que o estabelecimento carcerário tem capacidade estrutural destinada ao funcionamento da modalidade de Cadeia Pública. No entanto, deverá sofrer mudanças em sua infraestrutura, com o propósito de se construir novas dependências, para atender o exigido pela legislação, com o fim específico de receber tão somente presos provisórios e mulheres, cujas dependências seriam construídas totalmente isoladas.

2.2 Do pessoal penitenciário

A Lei de Execução Penal dá atenção ao pessoal penitenciário, embora a atividade de administração penitenciária seja do Poder Executivo, integrando referido pessoal os quadros dos serviços do Poder Executivo, mas com as especificações emanadas da LEP, a saber: o diretor do estabelecimento carcerário deverá ser portador do diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais; possuir experiência administrativa na área; ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho. Neste sentido, o pessoal envolvido na execução penal deve ser dotado de experiência justamente nas áreas que abrangem todo o estudo da criminologia.

Ainda nessa esteira de pensamento, dispõem as Regras Mínimas de Tóquio, em seu item 50.1: “O diretor do estabelecimento prisional deverá ser devidamente qualificado para sua função por seu caráter, sua capacidade administrativa, uma formação adequada e por sua experiência na matéria”.

Em se tratando dos recursos humanos disponíveis relativamente ao estabelecimento penitenciário em estudo, o quadro de servidores assim é composto: do diretor, nove agentes, sendo sete do sexo masculino e dois do sexo feminino, dos quais quatro atuam na área de segurança interna e externa, com auxílio de dois policiais militares e cinco na área administrativa, cujos trabalhos desenvolvidos dizem respeito à classificação e separação dos condenados (já que inexiste a Comissão Técnica de Classificação), à inspeção dos visitantes masculinos e femininos, organização do banho de sol e distribuição de

alimentação, bem assim organiza o trabalho da visita íntima, e de uma cozinheira.

Observou-se que, embora de grandiosa importância, inexistem nos quadros funcionais do estabelecimento prisional o assistente social, com vista a propiciar a reintegração social do condenado, bem como desenvolver trabalho relevante junto ao egresso e sua família, e à vítima.

Convém assinalar que o diretor não é portador de diploma de nível superior dos cursos exigidos na LEP, ressaltando que está concluindo o curso de bacharel em Direito, estando na função há mais de um ano e é possuidor de reputação ilibada. No entanto, não desenvolve um trabalho totalmente condizente com o que determina a legislação pertinente, embora não lhe falte o preparo específico que deve nortear o cumprimento da execução penal.

2.3. Do procedimento dos atos administrativos

Verificou-se que o procedimento utilizado quanto à recepção do preso está de acordo com as disposições constantes da LEP, pois em se tratando de preso provisório, bem como aquele que sofreu condenação, no momento do seu ingresso, o diretor registra a ocorrência, com vistas a constar o nome e a qualificação do mesmo, a fim de formar o dossiê. Sendo que, informações, quer sejam verbais ou através de manual, não são dadas sobre o funcionamento do estabelecimento, bem como acerca dos direitos e das normas disciplinares.

Quanto à aplicação das sanções, esta geralmente se dá quando o reeducando causa tumulto no estabelecimento, bem como quando há violência dos presos entre si (dificilmente ocorre), oportunidade em que o diretor procede à instauração de procedimento disciplinar, com nomeação de um agente penitenciário para a devida apuração, com vistas a assegurar ao preso/reeducando o contraditório e ampla defesa e, ao final o diretor emite relatório conclusivo, com aplicação ou não da sanção, sendo esta consistente em mantê-lo no isolamento durante a noite e, se necessário, comunicando ao juiz da execução para as providências cabíveis.

No que pertine ao sentenciado, quando do recebimento da Guia de Execução, esta será juntada ao prontuário do condenado, com vistas ao acompanhamento do cumprimento da pena, conforme disciplina a legislação pertinente. Assim, em caso de progressão de regime, é providenciado o pedido em formulário-padrão, assinado pelo reeducando e subscrito pelo diretor e pelo presidente do Conselho da Comunidade, acompanhado de certidão fornecida pela direção, informando o comportamento do preso e encaminhado ao juiz da execução para

as providências pertinentes.

Registre-se que, quando o apenado não cumpre as condições que lhe são impostas no regime semi-aberto e aberto, será comunicado ao juiz da execução penal para as providências que julgar cabíveis. O mesmo acontece tão logo ocorra o cumprimento integral da pena.

2.4 Da Assistência Penitenciária

Conforme expressa a Lei, a assistência ao preso e ao internado tem por objetivo prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A análise do tema se faz relevante no estabelecimento prisional sob estudo, pois se acredita que a legislação pertinente não cumpre o seu destino; não se presta à sua finalidade, pois apresenta resultados práticos ineficientes, que é justamente o que se pode denotar no decorrer do trabalho em apreço.

Consoante dispõe a LEP:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:
I – material;
II – à saúde;
III – jurídica;
IV – educacional
V - social;
VI – religiosa.

Conforme se extrai dos dispositivos acima, a assistência ao preso e ao internado tem por objetivo precípuo, repita-se, prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

No entanto, essa assistência não se limita ao condenado, prolonga-se à sua família, como também a vítima e a família desta. Verifica-se, ainda, conforme expressa a Lei, que não é restringida pelo prazo do término de cumprimento da pena, tendo em vista a Lei de Execução Penal determinar que a assistência se estenda, beneficiando o indivíduo liberado definitivamente pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento, bem como aquele que se encontra sob liberação condicional, durante o período de prova, que a lei definiu como egresso.

2.4.1 Assistência material

Acerca da matéria, a LEP dispõe:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

A alimentação, o vestuário e a higiene pessoal são condições necessárias ao desenvolvimento da pessoa do preso, constituindo, assim, a base material de seu crescimento pessoal.

No respeitante à alimentação, deve ser balanceada e de boa qualidade, pois além de constituir direito do preso, proporciona a disciplina interna do estabelecimento carcerário, posto que são frequentes os motins em decorrência do descontentamento dos presos em relação à alimentação que lhes é ofertada.

O vestuário, por sua vez, deve ser adequado à boa saúde do preso. Assim, não deve ser degradante ou humilhante. Há de ser apropriado à estação do ano e às atividades do preso. Será conservado com asseio, sendo que a Administração deverá fornecer a roupa de cama.

Já as instalações de higiene deverão satisfazer a higiene pessoal do recluso, ao seu asseio e saúde.

No caso específico do estabelecimento penal em análise, o poder estatal encaminha, mensalmente, o fornecimento de alimentação da população carcerária, de razoável qualidade, não sendo permitida a entrada de produtos alimentícios trazidos por familiares.

Quanto ao vestuário, o estabelecimento não o fornece, bem como não dispõe da roupa de cama, de forma que todos os presos usam suas próprias roupas e providenciam as vestimentas de cama. Constatou-se que tanto as vestimentas de uso pessoal dos detentos quanto às de cama são mantidas asseadas.

No que tange às instalações higiênicas, a higiene das celas é mantida graças ao cumprimento do dever por parte do Estado em fornecer meios adequados para higiene pessoal dos reclusos e do local, obedecendo de certa forma as Regras Mínimas para o tratamento dos reclusos, além do que o regimento interno do estabelecimento providencia o uso de objetos destinados ao asseio corporal, sendo que os próprios presos providenciam o corte de cabelo

entre si, aqui se faz uma ressalva, melhor seria que o diretor providenciasse a vinda de um barbeiro, semanalmente, para tal manutenção de higiene, com vistas à segurança dos mesmos.

2.4.2 Assistência à saúde

A Lei de Execução Penal estabelece:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

.... § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Segundo o Art. 14 a assistência médica terá fim preventivo e curativo. O dispositivo supra encontra proteção nas Regras Mínimas de Tóquio, declarando que “todo estabelecimento penitenciário disporá de, pelo menos, um médico qualificado, que deverá possuir alguns conhecimentos psiquiátricos”. Acrescenta, ainda, que “todo recluso deve poder utilizar os serviços de um dentista qualificado”.

Segundo Jason Albergaria (1987, p. 36):

Na população prisional, existem doentes físicos e mentais, que provêm das classes pobres, e não tiveram condições de ser assistidos de forma adequada. No estabelecimento fechado, com excesso de lotação, é ainda maior o risco de contaminação. O cárcere gera doenças específicas, sobretudo de origem emocional. Assim, se não houver assistência sanitária, não será possível o tratamento reeducativo e a prevenção da delinqüência.

Por outro lado, não obstante a elucidação dos dispositivos enunciados acima, percebe-se no Brasil, que não é oferecido assistência à saúde para seus habitantes, torna-se quase que impossível a prestação de assistência médica aos que se encontram reclusos. De sorte que a própria lei discorre que a assistência médica necessária será prestada em outro local.

Nesse contexto, a assistência médica do estabelecimento prisional local se dá através de hospitais civis, mediante solicitação do preso e autorizada pelo diretor. No que pertine ao atendimento farmacêutico, os medicamentos são fornecidos gratuitamente pela Unidade Básica de Saúde Central do município, sempre procurando melhor atender à clientela carcerária.

O atendimento odontológico, por sua vez, ocorre através da Unidade de Saúde do

município, cujo encaminhamento se dá periodicamente. No entanto, o preso poderá apresentar seu dentista, oportunidade em que se dá autorização para que seja atendido pelo profissional indicado, atendendo, assim, o que determina a legislação pertinente.

2.4.3. Assistência jurídica

O direito de defesa é garantido na CF, prevendo que:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativos, **e aos acusados** em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como o preso será informado de seus direitos, entre os quais de o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de **advogado**. (grifos nosso).

Já a Lei de Execução Penal, por seu turno, assim estabelece:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

A população carcerária São Joanense provém de classe pobre, sendo que a maioria dos reclusos desenvolve o ofício de rurícola, não dispondo, portanto, de recursos próprios para constituir advogado particular, enquanto outros que conseguiram custear sua defesa durante a instrução do processo, ficaram sem condições financeiras para contratar os serviços de tal profissional para acompanhá-lo na fase de execução da pena.

No entanto, a Procuradoria da Defensoria Pública paraibana, destinou para o mister de Defensora Pública Substituta da Comarca de São João do Rio do Peixe, a Dra. Damiana de Almeida Freitas Oliveira, a fim de atender mais de 90% (noventa por cento) do público que busca a prestação jurisdicional, conforme dados estatísticos do STI, inclusive para atuar junto ao Juízo da Execução Penal, a qual não mede esforços para prestar relevante assistência jurídica aos presidiários, realizando, inclusive, visitas periódicas ao presídio.

De sorte que, atenta à realidade fática de que a população carcerária brasileira é predominantemente pobre, a LEP assim preconiza:

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou ainda, da autoridade

administrativa.

Ainda nessa linha diretiva, giza o Art. 41, em seu inciso XIV, do mesmo diploma legal, que é direito do preso representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.

Pelo que se pode observar, o início do procedimento judicial, de conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, é bem simples, haja vista que independe da intervenção daquele que disponha de capacidade postulatória.

Assim, em virtude da deficiência nos quadros da Defensoria Pública local, o juiz da Vara da Execução Penal julgou conveniente e necessário organizar um formulário-padrão, destinado àqueles que estão cumprindo pena, cujo documento consiste em várias modalidades de benefício, sendo assinado pelo próprio apenado e subscrito pelo diretor e presidente do Conselho da Comunidade, acompanhado de certidão acerca do comportamento carcerário do recluso.

Tal inovação procedimental é bem oportuna, posto que os reeducandos tão logo façam jus ao benefício, será o formulário, devidamente preenchido e encaminhado à Vara de Execução Penal para seu processamento e tramitação.

2.4.4 Assistência educacional

Sobre o tema, a LEP dispõe:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar de unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Consoante as disposições acima elencadas, depreende-se que a LEP dispõe sobre a instrução escolar e a formação profissional. Considera obrigatório o ensino de primeiro grau. Refere-se ao ensino profissional como iniciação ou aperfeiçoamento técnico, e o adequado à condição de mulher. Prevê a possibilidade de convênio com entidades públicas e

particulares, para o desempenho das atividades escolares. Por fim, o estabelece sobre a instalação de biblioteca no estabelecimento penal.

Ainda da leitura dos dispositivos acima expostos, denota-se que a assistência educativa introduzida na LEP compreende o caráter acadêmico e o profissional, bem como se vislumbram os aspectos social, ético e artístico. Representa, portanto, um conjunto de ações voltadas à formação do indivíduo como um todo, ou seja, não basta apenas a instrução escolar, mas também a educação e aprendizagem capazes de retornar o cidadão à sociedade do ponto de vista ético, social, cultural e esportivo.

Esses preceitos consubstanciados na Lei de Execução Penal encontram respaldo nas recomendações da ONU, insertos nas Regras Mínimas para o tratamento de reclusos, estabelecendo que cada estabelecimento deverá ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, suficientemente provida de livros instrutivos e recreativos

Acerca da obrigatoriedade de se prestar assistência educacional para os que não concluíram o ensino fundamental não merece questionamento, visto que é direito constitucionalmente garantido, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a matéria:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I – ensino fundamental **obrigatório e gratuito**, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria”. (grifo nosso).

Por sua vez, as políticas sociais implementadas pelo Governo Federal estão no sentido de criar e incentivar projetos de ampliação à educação no país. Esta democratização da instrução é uma das metas da política social, que se propõe senão erradicar, mas pelo menos minimizar as condições criminógenas da sociedade.

Todavia, merece destaque a omissão do Estado no que tange à assistência educacional, que vive sob o manto do esquecimento, para aqueles que estão à margem da sociedade. Entretanto, não se pode olvidar que a educação é um direito, conforme estabelece o art. 41, VII, da LEP.

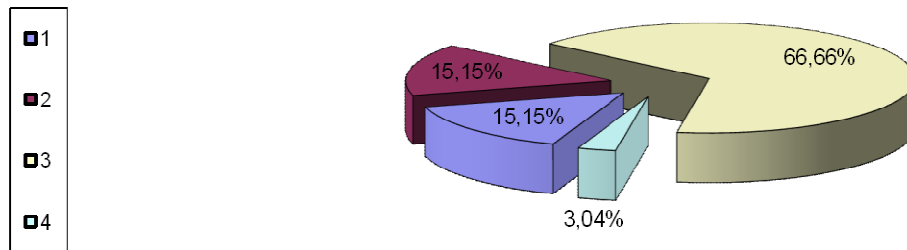
Por outro lado, a Administração Penitenciária tem o dever de ofertar ao recluso todas as possibilidades de instrução escolar e formação profissional, com vistas a estimular sua participação nas atividades de instrução, culturais e esportivas, o que concorrerá para sua aprendizagem social e formação humana.

Durante a visita ao estabelecimento carcerário, constatou-se que a instrução educacional da população carcerária apresenta-se deficiente, posto que os reclusos, em sua maioria, sequer concluíram o ensino fundamental, sendo elaborado o seguinte perfil de

escolaridade dos presos:

Variável	%	f
Nível de escolaridade		
Analfabetos	15,15	5,00
Ensino Fundamental Completo	15,15	5,00
Ensino Fundamental Incompleto	66,66	22,00
Ensino Médio Incompleto	3,04	1,00
Total	100	33

Gráfico 01 - Perfil da escolaridade da população carcerária



De sorte que, desde 2013, vem sendo posto em prática um Projeto Educacional, de nível estadual, no estabelecimento carcerário, em consonância com as diretrizes da Política de Educação atual, oportunizando o ensino Fundamental e Médio para os presos, cujas aulas, por hora, estão sendo ministradas na sala destinada ao alojamento da guarda. Registre-se, por oportuno, que na entrevista ao diretor, este afirmou que, em breve, será construída sala própria para tal.

2.4.5 Assistência social

Acerca da assistência social, disciplina a Lei de Execução Penal: “Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade”.

Já o artigo 23 do mesmo diploma estabelece as regras que devem ser seguidas pelo serviço de assistência social no estabelecimento carcerário, cuja aplicação tem fins de procurar aliviar os sofrimentos provenientes da posição do condenado, buscando favorecer condições a fim de que o preso viva de forma equilibrada e, uma vez recuperada a sua

liberdade, não volte a delinquir, bem como esclarece as dificuldades para a ressocialização, e por último, tem em vista melhorar as condições de vida do apenado, dentro e fora da prisão.

Por essa razão, o estudo ou investigação social compete ao pessoal da assistência social, a fim de levantar a história do detento, sua vida, o meio que frequentou, com o fito de detectar o ambiente na gênese do crime. Por isto, o pessoal da assistência social integra a equipe interdisciplinar responsável pelo exame criminológico ou observação científica do condenado e do internado.

Para tanto, as formas de se trabalhar nesse desiderato devem ser aplicáveis às famílias do preso, às vítimas e as suas famílias.

Nesse sentido, entre o pessoal da penitenciária, deve estar necessariamente o assistente social, que deverá realizar trabalho de integração social aos condenados, no sentido destes manter contato com o mundo exterior através de visitas e correspondências, acompanhar suas saídas temporárias, bem como realizar práticas culturais esportivas e recreativas, mormente àqueles que não estão classificados para o trabalho, a fim de que, nada tendo para fazer, se entreguem ao planejamento de fugas e a práticas de outros crimes.

Deve, ainda, esse profissional se preocupar em colaborar com o egresso, com vistas à obtenção de trabalho, pois é voz fluente que a rejeição social é um incentivo à reincidência, haja vista que o egresso dificilmente obtém lugar no mercado de trabalho, e, em ocorrendo esta fatalidade, o conduzirá ao retorno à delinquência.

Pelo que foi exposto, verifica-se a grande importância da figura do assistente social no desenvolvimento do processo de reinserção social do condenado, já que a ele incumbe estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra afastado por determinado tempo.

Apesar disso, lamentavelmente, no estabelecimento prisional local não dispõe deste profissional. Há, portanto, um descaso total das autoridades estatais em empreender resultados satisfatórios para o funcionamento do Direito Penal Executivo.

2.4.6 Assistência religiosa

Sobre a matéria, a LEP dispõe:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.
§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A religião, sem sombra de dúvida, exerce influência no estabelecimento carcerário, não só pela questão da reintegração social dos enclausurados, mas também porque reacende a esperança de um futuro melhor, fazendo com que a disciplina do preso que segue alguma religião, se dê de maneira mais eficaz.

Nesse sentido, é incontestável a importância da religião, sobre a qual há recomendação da ONU: “41.1. Se o estabelecimento possuir um número suficiente de reclusos pertencentes à mesma religião, nomear-se-á ou admitir-se-á um representante desse culto.

Conforme Jason Albergaria (1987, p. 47):

A religião é considerada como valor essencial no tratamento reeducativo. Reconhecem os penólogos que a religião é o melhor veículo da moral, e sem religião não é possível a reforma interior do condenado, pois constitui o elemento moral, em que se baseia toda a obra da reeducação.

Nesse sentido, é dever da Igreja levar sua mensagem de fé a todo homem, seja dentro ou fora da prisão, cuja ação pastoral desenvolvida no cárcere é um trabalho missionário.

Tão grande é a magnitude da assistência religiosa aos encarcerados que, segundo Sídio Rosa de Mesquita Júnior (2002, p. 110) “entre aqueles condenados que passam a professar alguma religião, o índice de reincidência é menor que a reincidência daqueles que não frequentam, assiduamente os cultos religiosos”.

Isso ocorre em virtude de ter os ensinamentos religiosos efeito positivo no interior de cada indivíduo, passando ele a refletir melhor sobre seus atos e sentimentos de cristão.

Segundo o diretor, regularmente comparecem ao presídio grupos religiosos diversos da religião católica, tentando incentivar os presidiários com seus ensinamentos de fé, sendo que alguns presos demonstram interesse nas argumentações suscitadas por esta ordem professante.

Por sua vez, constatou-se que a maioria dos reclusos são defensores da religião católica, considerando que há boa receptividade ao grupo que defende esta religiosidade. Destarte, a assistência religiosa acontece através do Grupo Pastoral Carcerária, composto por 22 (vinte e dois) integrantes, sob a coordenação da Sra. Maria Sônia de Oliveira, onde são realizados serviços religiosos periodicamente, sempre aos sábados, enquanto a celebração da

missa ocorre quatro vezes ao ano, sendo durante a Páscoa, no período junino, Natal e Ano-Novo, cuja realização se dá no único local disponível e improvisado: o pavilhão. Nesta ocasião, os presos têm a oportunidade de realizar a prática dos ensinamentos religiosos, a exemplo de se comungar, entre outros.

CAPÍTULO 3 A EXECUÇÃO PENAL NA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE – PB

A pesquisa realizada na Vara de Execução Penal de São João do Rio do Peixe deu-se no período de 09 a 11 de abril de 2014, oportunidade em que se realizou uma entrevista junto ao juiz, com o objetivo de coletar dados sobre o funcionamento e processamento das atividades processuais para possível apresentação de resultados, conforme constante dos anexos.

Além disso, a coleta de dados serviu de amparo a análise da tramitação e consequente decisão dos vários benefícios a que os apenados têm direito, conforme se verifica no decorrer do trabalho.

3.1 Funcionamento e atividades processuais

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não instituiu um Juízo especializado para o funcionamento da execução de pena. Deste modo, a Vara de Execução Penal de São João do Rio do Peixe funciona na 1ª Serventia Judicial, a qual além desta atribuição tem competência para processar e julgar feitos de natureza diversa, com atuação do juiz titular, auxiliado por quatro serventuários.

Atualmente, segundo a pesquisa, realizada no período supra, na Vara tramitam em torno de 24 procedimentos de condenados que cumprem pena privativa de liberdade, que variam entre regime fechado, semi-aberto e aberto.

No que tange às atividades processuais, a execução tem início quando do recebimento da guia de recolhimento, a qual é devidamente registrada junto ao STI, devendo conter todos os requisitos exigidos no art. 106 da LEP, além dos determinados no Provimento nº 006/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que instituiu a guia de Execução Provisória, destinada ao recolhimento de preso cuja constrição da liberdade decorre dos efeitos de sentença penal condenatória aguardando julgamento de recurso da defesa.

Através do sistema STI, que administra o sistema de processamento de dados, procede-se a um cadastramento, em banco de dados, do sentenciado, além da emissão de expedientes cartorários. A Vara ainda dispõe de um programa instalado para emissão automática da conta de liquidação da pena, para fins de controle de concessão de benefícios. Portanto, a Vara trabalha com um controle de sistema de informatização capaz de tornar

dinâmico e eficaz o acompanhamento da execução penal.

Após os trâmites de registro, será expedido o atestado de pena a cumprir, disponibilizado através do sistema informático ou via world, o qual é emitido anualmente, pois além de constituir direito dos presos, dito documento traz informações acerca do tempo que deverá ajuizar pedidos de progressão, bem como tomar conhecimento do término de sua pena.

No que pertine aos pedidos de benefícios, a exemplo de progressão de regime, livramento condicional e autorizações de saída, autua-se o procedimento e depois de registrá-lo no STI, será apenso aos autos da Guia de Execução, formando-se o dossiê do apenado.

Uma vez verificado sua normalidade, emite-se o cálculo de liquidação da pena, enviando-se, em seguida, ao Ministério Público para ofertar parecer, independentemente de despacho do juiz, tendo em vista o que estabelece a Portaria nº 03/2006 do Juiz Diretor do Fórum de São João do Rio do Peixe e aprovada pela Corregedoria Geral de Justiça, proc. Administrativo 2006.0183-1, que dá plenos poderes ao Analista Judicial para praticar atos meramente administrativos, ensejando maior celeridade na tramitação do processo.

Devolvidos os autos, imediatamente serão encaminhados ao juiz para prolatação de sentença. Esta já constando as condições impostas ao apenado, serão lidas ao sentenciado em dia e hora previamente designados.

Frise-se que, tão logo ocorre o cumprimento integral da pena, será aposta certidão aos autos e remetidos ao Juiz para determinar a expedição do respectivo alvará de soltura e remetidos, em seguida, ao Ministério Público para parecer e, conseqüentemente, o magistrado declarará a extinção da sanção. Assim, na Vara de Execução local, não há registro de apenado que esteja com cumprimento de pena em excesso, não verificando, portanto, ilegalidade, o que poderia significar constrangimento ilegal.

Por todo o exposto, constata-se que a tramitação de todo e qualquer processo judicial demanda uma certa burocracia, mas que tal não deve ser, na medida do possível, obstáculo para o desenvolvimento e duração reduzida de prazo para o seu término, principalmente no que tange aos benefícios a que o reeducando tem direito. Neste sentido, deve haver um esforço conjunto entre o pessoal da Vara Judicial, juiz e Ministério Público, com vistas a obter um resultado final do processo o mais célere possível.

3.2 Dos benefícios

A pena privativa de liberdade tem a sua execução nos três regimes previstos no art. 33 do CP, quais sejam: fechado, semi-aberto e aberto.

Convém assinalar que o regime fechado é aquele em que o programa de execução procura manter o condenado, internado ou preso provisório em ambiente de maior restrição da liberdade de locomoção. O regime semi-aberto quando ditas restrições se simplificam. Já o aberto quando praticamente não existem maiores limitações.

No entanto, não obstante as divergências no meio jurídico no que pertine à execução penal, a exemplo dos que defendem o isolamento celular durante todo o tempo da pena, já restou robustamente comprovado que as penas privativas de liberdade só têm coerência se dotadas de progressividade.

Etimologicamente, no dizer de Irene Batista Muakad (1996, p. 41):

[...] progressivo vem do latim *progressio, progressionis*, designando sucessão ininterrupta de diversos estágios do desenvolvimento humano, social, jurídico ou econômico, e especificamente, na execução penal, significa o cumprimento da pena privativa de liberdade através de etapas.

Nesse sentido, no decorrer da execução da pena o condenado passa por um processo de readaptação, que aos poucos o conduz cada vez mais a um estágio de melhoria até chegar a uma etapa gradual de reajustamento e uma vez comprovado, recupera sua liberdade, através da progressividade dos regimes, conforme abordagem a seguir.

3.2.1 Progressão de Regime

A sentença penal condenatória, uma vez transitada em julgado será imutável, mas tão somente enquanto os fatos permanecerem como se encontram, porém havendo alteração da situação fática existente ao tempo da condenação é necessário que se promova as necessárias alterações com vistas a adequar a decisão à nova realidade.

Assim, o legislador previu a possibilidade da progressão de regime que é a passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais brando da pena privativa de liberdade, desde que satisfeitas as exigências legais.

Nesse contexto, a LEP dispõe sobre a forma progressiva dos regimes, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom

comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Extrai-se do dispositivo supra, que a LEP condiciona a forma progressiva dos regimes à decisão do juiz, precedida de manifestação ministerial e do defensor, além disto, requer, necessariamente, o preenchimento de dois requisitos básicos, a saber: o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior (requisito objetivo), e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), que se dará mediante certidão fornecida pelo diretor do estabelecimento.

Portanto, o cumprimento de um sexto da pena é o requisito temporal da progressão do regime fechado para o semi-aberto, independentemente da situação pessoal do condenado, vez que a lei não faz distinção entre primário e reincidente. Nota-se, ainda, que não mais imprime o caráter científico ao regime progressivo proposto pela Comissão Técnica de Classificação, haja vista a nova redação dada pela Lei nº. 10.792/03, havendo necessidade apenas do parecer ministerial e do defensor.

Em se tratando de progressão do regime semi-aberto para o aberto só poderá ocorrer quando o condenado preencher o requisito temporal (cumprimento de 1/6 da pena), bem como exige-se autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, somente podendo ingressar neste regime se estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente, além de aceitar o programa e as condições impostas pelo juiz, o qual é o estabelecido na lei local para a prisão-albergue ou outra espécie de regime aberto. Deste modo, caso o apenado não os aceite expressamente, não se lhe pode conceder a progressão.

Ressalte-se, por oportuno, que poderão ser dispensados do trabalho quando tratar-se de condenado maior de 70 anos, acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e gestante.

Existem as condições gerais ou obrigatórias, e especiais. As primeiras são as previstas no art. 115, em seus incisos I a IV, da LEP, as quais obrigatoriamente devem ser impostas pelo juiz. Mas, além destas, outras (especiais) poderão ser aplicadas pelo juiz da execução, segundo seu prudente arbítrio, levando-se em consideração a natureza do delito e as condições pessoais do agente.

Prevê também a Lei de Execução Penal que o juiz poderá modificar as condições fixadas, de ofício, a requerimento do Parquet, do diretor do estabelecimento o do condenado, desde que as condições assim o recomendem.

Quanto à progressão de regime no caso de condenação pela prática de crimes

hediondos e equiparados, a nova redação dada pela Lei 11.464/2007, alterando o art. 2º da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos), assim preconiza:

Art. 2º...

...

II- fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

O que se depreende da leitura do parágrafo primeiro é que o dispositivo determina que o cumprimento da pena se faça em regime **inicialmente** fechado, ou seja, o mencionado diploma legal veio permitir progressão de regime nos crimes hediondos e equiparados. Aliás no que tange à tortura, já estava assegurada pela Lei 9.455/97.

Porém, para a progressão de regime em relação a estes crimes, exige cumprimento diferenciado de 2/5 (40%) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (60%), se reincidente, o que trouxe para o cenário jurídico discussões veementes, as quais residiam na aplicabilidade dos percentuais em face das penas em cumprimento.

De sorte que a matéria encontra-se pacificada com a edição da Súmula Vinculante n. 26, do STF, tornando obrigatória pelas instâncias jurisdicionais inferiores, a observância da inconstitucionalidade do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, o que afasta o obstáculo temporal à progressão de regime pelos condenados por crimes praticados anteriormente à lei 11.464/2007, desde que preenchidos os requisitos do art. 112 da LEP.

Convém ressaltar que, atualmente, no Estado da Paraíba, a matéria acerca das condições relacionadas aos regimes semi-aberto e aberto, notadamente no que tange aos horários de recolhimento, encontra-se uniformizada através da Recomendação da Corregedoria de Justiça nº 01/2013, publicada no Diário da Justiça em 17/04/2013.

Nesse contexto, no que tange à progressão do regime fechado para o semi-aberto e deste para o aberto, em São João do Rio do Peixe, por inexistirem instituições apropriadas para o cumprimento, o apenado em regime semi-aberto fica livre durante o dia e recolhe-se à Cadeia Pública, à noite, das 19:00h às 05:00h do dia seguinte, e aos sábados, domingos e feriados nacionais permanece recolhido integralmente, com a ressalva de que o recolhimento aos sábados deverá ocorrer até as 13:00h.

Já ao reeducando em regime aberto recolhe-se tão somente aos sábados, domingos e feriados integralmente, no mesmo horário acima referido, além das condições impostas no

art. 115 da LEP e outras a critério do juiz, como por exemplo, “proibição de frequentar bares ou casas de tavolagem; não portar armas ou instrumentos capazes de ofender a integridade física de alguém”, etc.

Constatou-se que no período de setembro de 2013 a abril de 2014 foram autuados 02 (dois) pedidos de progressão de regime, ambos concedidos, os quais tiveram duração de tramitação girando em torno de, no máximo, dois meses para a sua concessão.

3.2.2 Das autorizações de saída

As autorizações de saída são benefícios que se aplicam aos condenados em regime fechado ou semi-aberto, as quais se subdividem em permissão de saída e saída temporária, cada uma apresenta peculiaridades próprias, conforme abordado a seguir.

3.2.2.1 Permissão de saída

Conforme preceitua o Art. 120 da LEP:

Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; tratamento médico.

Assim, a permissão de saída é benefício concedido ao apenado que se encontra tanto no regime fechado ou semi-aberto, sendo que, caso o mesmo esteja neste último caso, poderá sair sem escolta, desde que beneficiado com saídas temporárias, como também aos presos provisórios e refere-se a casos extraordinários, a exemplo de doença ou falecimento em membros de família bem como tratamento médico, incluindo-se, ainda, as situações de casamento, nascimento, batizado, primeira comunhão de familiares até o segundo grau.

O dispositivo, em seu parágrafo único, confere a atribuição para conceder a permissão ao diretor do estabelecimento carcerário. Portanto, é uma medida meramente administrativa. Entretanto, caso haja recusa injustificada por parte da direção da instituição carcerária em autorizar tal concessão, nada obsta que o juiz da execução, que tem competência administrativa originária para as autorizações da saída, as conceda.

Deve ser procedida mediante escolta, cuja permanência do preso fora do cárcere

terá duração condizente com a finalidade da respectiva saída.

Em virtude de se tratar de benefício, o pedido de saída especial, mesmo estando presente um dos motivos que a autoriza, pode ser negado, levando-se em conta a conveniência e oportunidade, ou seja, o administrador ou o juiz, quando da autorização deverá analisar a conveniência e oportunidade do ato, posto que discricionário.

Assinale-se que, por tratar-se de ato administrativo, mesmo sendo autorizado judicialmente não necessitará da oitiva do Ministério Público, embora o magistrado, por deferência, possa remeter os autos para que o Parquet manifeste parecer.

Na comarca de São João do Rio do Peixe, as permissões de saída, que normalmente ocorrem para tratamento médico e visita a familiares enfermos e falecidos, na prática sempre depende da autorização judicial, visto que a autoridade administrativa prefere eximir-se da responsabilidade pelo ato administrativo em questão, contudo, sem abrir vista ao Ministério Público para apreciação, tendo sido registrado e concedido 01 (um) benefício, para tratamento de saúde.

3.2.2.2 Saída temporária

De conformidade com o art. 122 da LEP:

Art. 122 Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: visita à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do juízo da execução; participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Pelo dispositivo acima, verifica que a saída temporária compreende as hipóteses de visita à família, frequência a cursos e atividades de preparação para a volta ao meio livre. Verifica-se, então, que a saída temporária não se aplica ao condenado que se encontra sujeito ao regime fechado, tendo em vista a natureza mais reclusa desta forma de cumprimento da pena, bem assim pela incompatibilidade com a liberação que se dá sem vigilância.

Da mesma forma, não obstante despacho exarado pelo Ministro Celso de Mello, citado por Capez (2004, p. 352) em sua obra, no sentido da possibilidade, entende o mestre que não se pode concebê-la no regime aberto, haja vista que o condenado não precisa sair, posto, é óbvio, já se encontra em liberdade durante todo o dia. E, por fim, não se admite autorização de saída temporária para o preso provisório, pois ele não é condenado, nem

tampouco está no regime semi-aberto, além do mais a lei permite a saída sem vigilância direta.

No que tange ao procedimento adotado pelo juiz da Vara investigada, verifica-se que as saídas temporárias são solicitadas para visita a familiares, e são conferidas, de forma que merece acolhida, aos apenados que se encontram tanto em regime semi-aberto quanto aberto, com a ressalva de que quanto a este último, acertadamente, é permitida a saída durante o final de semana (sábado e domingo) e feriados, haja vista que no regime aberto, o apenado recolhe-se integralmente tão somente nestes dias.

A concessão do instituto se dá por ato motivado do juiz da execução, ouvido o Ministério Público, a administração carcerária e o Conselho da Comunidade e dependerá do preenchimento de requisitos objetivo e subjetivo, quais sejam: cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primário, e 1/4 se reincidente, comportamento adequado e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Pelo exposto, cumpre observar que a competência para conceder a saída temporária é do juiz da execução, nos termos dos arts. 66, IV e 123, caput, ambos da LEP. Trata-se, portanto, de ato jurisdicional.

A autorização do instituto, conforme a LEP, será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano. Entretanto, o mesmo diploma legal dispõe que, em se tratando de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes, mesmo porque dificilmente haveria curso de apenas sete dias de duração por quatro vezes ao ano.

A lei prevê que o benefício poderá ser automaticamente revogado caso o condenado pratique fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso. Assim, o juiz da execução poderá revogá-lo “ex officio”, sem prévio requerimento do Órgão Ministerial.

Por outro lado, a lei ressalta a recuperação do direito à saída temporária, que dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Assinale-se que, atualmente, as saídas temporárias na Comarca sob análise ocorrem três vezes ao ano, sendo no período da Páscoa, Festas Juninas e Natal, com a concessão de dois dias tanto para os que se encontram em regime semi-aberto e aberto.

Observa-se que durante as festividades natalinas de 2013, foram autuados 05 (cinco) benefícios, sendo 04 (quatro) deferidos e 01(um) indeferido, em razão de não preenchimento do requisito objetivo.

3.2.3 Livramento Condicional

O livramento condicional constitui a fase mais benéfica para o condenado, pois este deixa de cumprir a pena, a qual fica suspensa por determinado período, denominado período de prova. Consiste, portanto, em uma antecipação provisória da liberdade do condenado, satisfeitos certos requisitos, constantes dos incisos do art. 83 e parágrafo único do CP, e mediante determinadas condições. A autoridade competente para a autorização do benefício é o juiz da Execução, ouvido o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

No que toca aos requisitos objetivos, são eles: qualidade da pena, que deve ser privativa de liberdade; quantidade da pena deve ser igual ou superior a dois anos; reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo (caso de condenado pobre) e cumprimento de parte da pena, que variará, assim disposto: mais de 1/3, desde que tenha bons antecedentes e não seja reincidente em crime doloso; mais da metade, se reincidente em crime doloso; entre 1/3 e a metade, se tiver maus antecedentes, mas não for reincidente em crime doloso; mais de 2/3, se tiver sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos.

No respeitante aos subjetivos, verifica-se o comportamento satisfatório durante a execução da pena, porém mesmo que haja sanções neste período, não impede a concessão do benefício, se o condenado demonstra adequado comportamento prisional, após devidamente sancionado administrativamente; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; bom desempenho no trabalho, mas caso o Poder Público não ofereça trabalho, não obsta a concessão de tal instituto; para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do benefício fica sujeito à verificação da cessação da periculosidade.

Já nos crimes previstos na Lei 8.072/90, não ser reincidente específico, a exemplo da prática de tortura e homicídio qualificado, mas afirma Capez (2004, p. 454): “é necessário que ambos os crimes tenham sido cometidos após a vigência da citada lei”, citando, inclusive, decisão nesse sentido do STJ, 6ª T., HC 14.532, j. 28-8-2001, DJU de 24-9-2001, p. 347.

Quanto às condições, são as obrigatórias constantes do art. 132, § 1º, e as facultativas previstas no art. 132, § 2º, ambos da LEP. No entanto, nada impede que o Juiz

determine outras (judiciais). Estas últimas, o juiz da execução penal local determina “não portar arma, ou instrumento capaz de ofender a integridade física de alguém e não ingerir bebida alcoólica”.

Por outro lado, o livramento condicional poderá ser revogado, mas com a prévia oitiva do condenado, e ocorrendo alguma causa que autorize a medida, cuja revogação poderá gerar obrigatoriamente, ou facultativamente. No primeiro caso, quando houver condenação irrecorrível a pena privativa de liberdade por crime praticado durante, ou antes, do benefício, nesse último dependerá do quantum restante da pena, verificando-se o requisito temporal.

No segundo caso, caso haja condenação irrecorrível, por crime ou contravenção, a pena não privativa de liberdade, pouco importando se a infração foi antes ou durante a vigência do benefício, bem como o descumprimento das condições impostas. Porém, nestas hipóteses pode o juiz escolher entre revogar o benefício, advertir o sentenciado ou exacerbar as condições impostas.

Atenta Capez (2004, p. 457) que houve omissão do legislador acerca da contravenção que resulta em condenação à pena privativa de liberdade, não apresentando se a hipótese seria de revogação obrigatória ou facultativa. Entende o mestre que é facultativa, argumentando que somente a condenação por novo crime é causa de revogação obrigatória. Note-se, ainda, que, se o liberando for condenado à prisão simples, em regime inicial fechado, por ser reincidente, não poderá prosseguir o benefício, em virtude que a execução da nova pena é incompatível com o período de prova.

Uma vez revogado, o livramento condicional não poderá ser novamente concedido. Contudo, caso a revogação for motivada por infração penal anterior a vigência do benefício, considera-se o tempo de soltura e o condenado poderá ser beneficiado com novo livramento. No caso de revogação por outro motivo, tal não poderá ser concedido.

Poderá, ainda, tal benefício ficar suspenso. Ocorre quando o liberando comete novo crime durante a constância do livramento, ocasião em que o juiz poderá decretar sua prisão, suspendendo o benefício até que a decisão sobre o novo fato transite em julgado.

Na Vara de Execução Penal ora investigada, concedido o livramento condicional, será designada audiência admonitória, ocasião em que será determinada a expedição da carta de livramento, advertindo-se ao reeducando das condições impostas e, uma vez aceitas por ele, será de tudo lavrado em termo próprio, assinado pelo juiz e liberando, de tudo comunicando-se à administração carcerária.

Observa-se, portanto, que inexistente a cerimônia prevista no art. 137 da LEP, que

deveria ser realizada no presídio local, em audiência previamente designada e presidida pelo diretor, em ato solene, com o propósito de manter no liberando a decisão da vontade de não reincidir, além de estimular os demais condenados à busca do preenchimento dos requisitos subjetivos.

Registre-se que, ao sair do cárcere, o apenado recebe a Carta de Livramento, constando as condições impostas. Contudo, não lhe será entregue a caderneta, contendo seus dados e texto impresso do capítulo I (Das Penas Privativas de Liberdade – Arts. 105/146), sendo que é providenciada uma “folha de apresentação”, a qual é juntada aos autos da guia para consignar o comparecimento do liberando em juízo.

Constatou-se que no período de setembro de 2013 a abril de 2014, foi autuado e concedido 01 (um) procedimento de livramento condicional. Observou-se, também, que não sendo revogado o livramento condicional, o juiz da Execução declara extinta a pena privativa de liberdade, após parecer do Ministério Público.

3.2.4 Remição da pena

A LEP trata do instituto da remição da pena em seus arts. 126 a 130. Por sua vez, a Lei 12.433/2011 alterou de forma positiva o cenário da remição que, ao modificar a redação do artigo 126 do mencionado diploma legal, passou a permitir que, além do trabalho, o estudo seja causa de diminuição da pena e, ainda, estendeu o direito aos sentenciados em regime aberto ou em livramento condicional que frequentem curso de ensino regular ou de educação profissional, dilatando inclusive em favor de presos provisórios.

A contagem do tempo será feita à razão de 1 dia de pena por 3 de trabalho, ou seja, a cada três dias de trabalho, desconta-se um dia de pena, enquanto por estudo será feita à razão de 1 dia de pena a cada doze horas de frequência escolar – divididas, no mínimo, em 3 dias.

Deve a autoridade administrativa enviar, mensalmente, ao juízo da execução a relação dos condenados e o registro dos dias trabalhados ou das horas de frequência escolar, cuja remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa.

Por outro lado, depreende-se do art.126, § 4º da LEP, o preso terá direito a remir todo o tempo de pena sem trabalhar ou estudar, e ocorre quando sofre um acidente de trabalho, impossibilitando-o de prosseguir.

Na Vara sob análise, verificou-se que, embora o estabelecimento prisional

desenvolva trabalho artesanal com 08 (oito) presos e, ainda, 15 (quinze) estejam participando de atividades educativas, não foi observado a remessa, mensal, da relação destes, bem assim o registro dos dias remidos, o que fere mortalmente o que preceitua a legislação pertinente.

Contudo, há registro de apenas 01 (um) procedimento de remição, requerida pelo Ministério Público, em razão de dias trabalhados extramuros, bem assim em face de frequência em atividade educativa, ainda pendente de análise.

3.3 Regressão de regime

Acerca do instituto, a LEP assim preconiza:

Art. 118. A Execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Verifica-se dos dispositivos acima, que referido instituto é o retorno do condenado ao regime mais rigoroso, em virtude de ter descumprido as condições impostas para ingresso e permanência no regime mais ameno. Constata-se, ainda, ao contrário do que ocorre na progressão, a regressão de regime pode se dar por salto, ou seja, o indivíduo que estava beneficiado com o regime aberto, pode perfeitamente voltar a cumprir pena no regime fechado.

Do mesmo modo, não obstante a pena de detenção não permitir regime inicial fechado, ocorrendo a regressão, o sentenciado poderá ser transferido para dito regime. Em se tratando do inciso II, cabe observar de que há possibilidade de o réu continuar o mesmo regime. Isto ocorre quando somadas as duas penas e mantido o requisito temporal para a progressão, deverá permanecer o regime em que se encontra o apenado.

Em se tratando de frustrar a execução, o mestre Capez (2004, p. 357) ensina que: “ocorre quando o condenado assume uma conduta que demonstre incompatibilidade com o regime aberto. Exemplo: abandonar o emprego”.

Quanto ao não pagamento da multa cumulativa, tal hipótese foi extirpada pela Lei 9.268/96, que considerou a multa como dívida de valor para fins de cobrança, não mais repercutindo no direito de liberdade do condenado.

Segundo Sídio Rosa (2002, p. 269), ao tornar obrigatória a oitiva do condenado, no caso de fato definido como crime doloso, a norma fez distinção entre “fato definido como crime doloso e crime”, tendo em vista que aquele independe de condenação. Mas, acrescenta o autor, não se deve esquecer de que somente se considera que ocorreu um crime após o trânsito em julgado da sentença. Assim, a norma, ao dispor não somente da regressão em decorrência de crime, excepcionou, de maneira que poderá haver regressão mesmo antes da instauração do processo penal.

Convém lembrar que a lei não disciplinou acerca da prática de delito culposos ou de contravenção, de forma que se entende, a regressão ficará a critério do juízo da execução e, ainda, segundo a lei “a prática do fato definido como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal” (LEP, art. 52).

Na Vara de Execução Penal investigada, verificou-se que foi aplicado o instituto da regressão em três benefícios, sendo dois do regime semi-aberto para o fechado e outro do aberto para o fechado e em razão do não cumprimento das condições impostas aos sentenciados, notadamente reiteradas ausências ao cárcere, sem justificativa, ressaltando que a regressão foi decretada, provisoriamente, com a expedição de mandado de prisão e, após oitiva do reeducando, em audiência previamente designada, foram convertidas em definitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa, pôde-se constatar que o país passou por sérias dificuldades com vistas à promulgação de uma codificação que regresse as normas do regime penitenciário brasileiro.

Contudo, a persistência daqueles que tinham em mente um direito penitenciário autônomo, totalmente divorciado do Código do Império, abriu caminho para a elaboração da atual Lei de Execução Penal (7.210/84), que no plano do idealismo formal tem sido plenamente satisfatória, porém é órfã de atenção por parte do Estado quando se trata de sua concretização prática, a fim de atender aos objetivos a que se destina, que é justamente a preparação do recluso para o retorno ao convívio social.

Desde sempre, a legislação pertinente vem sofrendo severas críticas, mormente à aplicação da pena privativa de liberdade, por parte daqueles que fazem parte do mundo jurídico e por que não dizer também de outros segmentos da sociedade como um todo. Neste sentido, há até quem se manifeste pela substituição de pena alternativa, já que a restritiva de liberdade não atende a sua finalidade. É a tendência mais discutida.

Assim foi que se pôde verificar através da pesquisa científica que, lamentavelmente, a Lei de Execução Penal, na prática, tem pouca efetividade na cidade de São João do Rio do Peixe, especificamente, sendo inúmeros os fatores que determinam tal situação, a exemplo da forma como é conduzida pela administração do estabelecimento prisional, a não participação da sociedade, e, principalmente, pela inconveniente omissão do Estado, por seus Poderes, inclusive o próprio Poder Judiciário.

Neste aspecto deve-se destacar também a lamentável omissão do Ministério Público, na condição de fiscal da Lei, muito poderia fazer para provocar uma modificação no cenário carcerário da comarca investigada, a exemplo de fiscalizar quanto à aplicação de sanção penitenciária não prevista em lei, impedindo, destarte, a irregularidade na execução penal, bem como promover meios eficazes para a melhoria da assistência, educação, trabalho e disciplina dos condenados.

Nesse sentido, a forma da aplicabilidade da execução penal como vem sendo desenvolvida pela administração carcerária merece ser repensada. É certo que alguns direitos são preservados. Mas, deverá ser revisto no sentido de respeitar os direitos conquistados aos presos quando de seu ingresso no estabelecimento prisional, a exemplo de tomar ciência dos direitos e deveres.

Verifica-se, ainda, que algumas atitudes tomadas pela direção administrativa não condizem com o que preceitua a legislação competente, chegando inclusive a afrontá-la mortalmente, como é o caso de não enviar mensalmente a relação e frequência dos reeducandos que frequentam a escola, bem assim dos que desenvolvem o trabalho artesanal. Isto provavelmente ocorre pela ausência de efetiva fiscalização do Judiciário e do Ministério Público em relação ao não cumprimento do dever legal da autoridade administrativa .

Mas o grande problema encontra respaldo no descaso total das autoridades públicas, fazendo surgir o não cumprimento dos preceitos que norteiam a LEP. Senão veja-se: Constatou-se que o local onde funciona o cumprimento da pena privativa de liberdade está longe de atender o que determina a lei, eis que a estrutura arquitetônica do estabelecimento prisional não passa da “Cadeia Pública”, local que, de conformidade com a legislação pátria, é destinado ao recolhimento de presos provisórios.

Com isso oportuniza flagrante inobservância quanto ao cumprimento do disposto na LEP, pois o estabelecimento prisional coloca nas mesmas celas os presos provisórios, primários ou que cometeram delitos de menor gravidade, junto aos presos reincidentes ou que praticaram crimes de maior repercussão social, deixando claro que não há possibilidade de individualização da pena, pressuposto ressocializador do preso, além do que não há pessoal competente para a realização do exame criminológico.

Soma-se a isso a impossibilidade de se efetivar o disposto na lei no que diz respeito ao trabalho do preso, que é, inclusive, um direito seu, posto que o estabelecimento carcerário não tem infraestrutura para propiciar atividade laborativa, ainda que o Estado se dispusesse a oferecer, que não é o caso.

A assistência aos presos, outro direito disciplinado na lei, quase que inexistente, limitando-se praticamente à assistência material no tocante à alimentação. Graças ao cumprimento do dever da direção se consegue colocar em prática a assistência à saúde. Enquanto à jurídica, se deve, em parte, à atenção do juiz da execução em formular modelo-padrão para ajuizamento de benefícios.

No que pertine à educacional, embora com desenvolvimento de projeto nesta área, não dispõe de local apropriado, nem mesmo existe a biblioteca, enquanto a social sequer há o assistente social, com vistas ao acompanhamento não só do preso, mas principalmente, do egresso. Já a assistência religiosa cumpre seu papel de forma satisfatória.

Observa-se que na Vara de Execução Penal há maior esforço no sentido de tentar cumprir os ditames da lei na Vara de Execução Penal, pois através da coleta de dados,

verificou-se que os benefícios pleiteados concernentes ao sistema progressivo da pena têm seu trâmite legal dentro de prazos razoáveis de duração, além de contar com um sistema de informatização que torna o processamento e desenvolvimento dos feitos mais céleres possíveis.

No todo, constata-se que através da Lei de Execução penal se estabelece um acordo entre Estado e o indivíduo; acordo este que não está sendo cumprido pelo Estado enquanto mantém enclausurado o condenado em situações totalmente diversas do pactuado. É urgente, pois, repensar o pacto. Caso contrário quem sofrerá as consequências é a própria sociedade, com o aumento da criminalidade que cresce assustadoramente no país.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. *As prisões e o direito penitenciário no Brasil*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/82/3482>. Acesso em: 01/05/2014.

ALENCAR, Ana Valdez A. N. de; RANGEL, Leyla Castello Branco. *Execução penal: Lei n. 7210, de 11-07-84: texto da lei anotado e indexado, anteprojetos, histórico* (tramitação legislativa). Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1985.

_____. *As regras mínimas para o tratamento dos reclusos in: Execução penal: Lei n. 7210, de 11-07-84: texto da lei anotado e indexado, anteprojetos, histórico* (tramitação legislativa). Senado Federal: Subsecretaria de Edições Técnicas, 1985.

ALBERGARIA, Jason. *Comentários à lei de execução penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

BRASIL. Constituição Federal (1988). In: *Vade Mecum Saraiva*, São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Lei de Execução Penal*. In: *Vade Mecum Saraiva*, São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. V. 1. 7. ed. Rev. e Atual. de acordo com as Leis n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 10.763/2003 e 10.826/2003. São Paulo: Saraiva, 2004.

A nova remição de penas. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/21100/a-nova-remicao-de-penas>. Acesso em 04/05/2014.

MUAKAD, Irene Batista. *Pena privativa de liberdade*. São Paulo: Atlas, 1996.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11-7-84*. 9. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2000.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ANEXOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE.

_____, qualificado nos autos, atualmente cumprindo pena nesta Comarca, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 41, inciso XIV, da Lei de Execução Penal¹, **requerer** o benefício infra-assinado, como decorrência do preenchimento dos **requisitos objetivos e subjetivos** inerentes à sua condição de apenado, após a oitiva do representante do Ministério Público.

- 1.() extinção da punibilidade em virtude do integral cumprimento da pena;
- 2.() progressão do regime de pena do fechado para o semi-aberto;
- 3.() progressão do regime de pena do semi-aberto para o aberto;
- 4.() detração da pena, abatendo-se o tempo de prisão provisória;
- 5.() remissão da pena em virtude de trabalho por _____ dias;
- 6.() suspensão condicional da pena;
- 7.() livramento condicional;
- 8.() permissão para saída, mediante escolta policial, em virtude de:
 - 8.1) () falecimento ou doença grave do cônjuge, pelo período de _____ horas;
 - 8.2) () falecimento ou doença grave de companheira, pelo período de _____ horas;
 - 8.3) () falecimento ou doença grave de ascendente, pelo período de _____ horas;
 - 8.4) () falecimento ou doença grave de descendente, pelo período de _____ horas;
 - 8.5) () falecimento ou doença grave de irmão, pelo período de _____ horas;
 - 8.6) () necessidade de tratamento médico, farmacêutico ou odontológico,;
- 9.() comutação da pena, a teor do Decreto Presidencial anexo;
- 10.() indulto natalino da pena, a teor do Decreto Presidencial anexo;
- 11.() conversão da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito na modalidade de prestação de serviço à comunidade, pelo tempo remanescente;

¹Lei de Execução Penal. Art. 41. Constituem direitos do preso. Inciso XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.

12. () conversão da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito na modalidade pecuniária, levando-se em conta o baixo potencial econômico do réu;

13. () transferência para cumprimento da pena na Comarca de _____, Estado _____;

14. () substituição da pena por medida de segurança, com espeque no laudo pericial;

15. () transferência provisória do sentenciado para hospital psiquiátrico;

16. () saída temporária por **sete dias para:**

16.1. () visitar a família no Natal no período de _____ a _____ de _____;

16.2. () visitar a família no final de ano no período de _____ a _____ de _____;

16.3. () visitar a família na Semana Santa no período de _____ a _____ de _____;

16.4. () freqüência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior no período de _____ a _____ de _____;

16.5. () Outros. Especificar _____

Requer, ainda, a liquidação da pena, expedindo-se atestado de pena a cumprir, com conseqüente intimação do réu, entregando-se-lhe contra-fé, exceto na hipótese de integral cumprimento da pena. Nesta hipótese, requer a juntada aos autos de certidão da serventia judicial acerca do integral cumprimento da pena.

Requer, outrossim, o parecer do Ministério Público (art. 67 c/c art. 68 da LEP).

Pede deferimento.

São João do Rio do Peixe(PB), _____ / _____ / _____

APENADO

PRESIDENTE DO CONSELHO DA COMUNIDADE

DIRETOR DA CADEIA PÚBLICA LOCAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR**

PROVIMENTO Nº 006/2.002

Institui GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, GUIA PARA EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO OU SURSIS, regulamenta o MÓDULO VEP DO SISCOM e dá outras providências.

CONSIDERANDO as disposições normativas da Lei Federal nº 7.210/84 e Estadual nº 5.022/88, assim como do Decreto Estadual nº 12.832/88 ;

CONSIDERANDO omissão normativa nos instrumentos legais pertinentes à matéria;

CONSIDERANDO que a autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada;

CONSIDERANDO a igualdade na aplicação da lei ao preso provisório e ao condenado;

CONSIDERANDO as deficiências estruturais do Sistema Carcerário Pátrio, sobretudo no que diz respeito à disponibilidade de cadeia pública nas diversas Unidades Judiciárias do Estado, para onde devem ser remetidos os presos provisórios (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva ou em razão de pronúncia e, finalmente, a prisão decorrente de sentença penal condenatória enquanto não transitar em julgado);

CONSIDERANDO que, inobstante o direito de punir do Estado, também deve se considerar a obrigação de recuperar o apenado, através de reinserção do mesmo ao ambiente social, sobretudo que ao preso provisório ou condenado são assegurados, igualmente, todos os direitos previstos na Lei de Execução Penal (art.1º, § único, da Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO que presos provisórios, recolhidos em casa de detenção ou cadeia pública, aguardando julgamento de recurso da defesa, às vezes, acabam cumprindo integralmente a pena em regime fechado, quando, se procedida a execução penal, teria direito a benefícios como o livramento condicional, remição, progressão de regime, etc.;

CONSIDERANDO que essa realidade constitui excesso ou desvio de execução, além de ofender o status libertatis e correlatos direitos individuais do sentenciado;

CONSIDERANDO, ainda, que diversos Tribunais de Justiça têm decidido e o Superior Tribunal de Justiça já consagrou que esse impasse deve ser resolvido mediante a execução provisória da pena, antecipando os efeitos da sentença penal condenatória, naquilo que é imutável, como a qualidade e a quantidade da pena, insuscetível de agravação à ausência de recurso do Ministério Público (non reformatio in pejus);

CONSIDERANDO, ainda, que essa providência, conquanto não esteja expressamente disciplinada na legislação, não se incompatibiliza com o sistema de execução prevista na Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o MÓDULO VEP-SISCOM, definido como parte do sistema informatizado do Siscom, destinado especificamente para acompanhamento de processos e procedimentos nas Vara das Execuções Penais e demais juízos com competência cumulativa para processar e julgar ações penais e execução da pena;

RESOLVE:

Art. 1º - Para fins de cumprimento de penas restritivas de direito, em qualquer de suas espécies, Sursis, decorrente de sentença transitada em julgado e recolhimento de preso provisório - já sentenciado, mas sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, posto que **aguardando julgamento de recurso da defesa** - no âmbito do Poder Judiciário Estadual, ficam instituídas guias na forma e modelos anexos.

Art. 2º - As guias passam a ter as seguintes denominações:
I - **GUIA PARA CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO OU SURSIS**, destinada ao cumprimento das penas de mesma nomenclatura ou referente à suspensão condicional da pena;

II - **GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA**, destinada ao recolhimento de preso à penitenciária ou estabelecimento penal similar, expedida quando for o caso de apenado cuja constrição da liberdade decorre dos efeitos de sentença penal condenatória aguardando julgamento de recurso da defesa, ficando a primeira nos autos da condenação, sendo a segunda via encaminhada para o juízo da execução penal e a terceira para o presídio, respectivamente.

§ 1º - A guia prevista no inciso I deste artigo e também a de recolhimento definitiva, deverá estar acompanhada de cópia da denúncia, da sentença, certidão do trânsito em julgado, o ciente do Ministério Público e demais informações constantes nos modelos anexos, conforme o caso, sob pena de devolução ao juízo processante.

Art. 3º - A Guia de Execução Provisória ou definitiva deverá ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente, devidamente instruída, após autuada, receberá um número próprio e definitivo para cada apenado no módulo VEP-SISCOM, inclusive nos casos de conversão de provisória em definitiva.

§ 1º - Na hipótese da existência de mais de uma guia para um mesmo apenado, deverão as demais ser encaminhadas ao juízo competente que, após registro, será juntada ao dossiê ou prontuário principal do apenado para os devidos fins, constituindo um único processo.

§ 2º - Os procedimentos de execução (benefícios, incidentes e outros) serão autuados em autos apensos, recebendo número próprio, vinculado ao principal do módulo VEP-SISCOM, que após decisão definitiva, a critério da autoridade judiciária competente, poderão ser desentranhados, desde que antecedido da devida certidão no dossiê ou prontuário quanto às conclusões da decisão.

§ 3º - A autoridade judiciária competente para execução penal deverá determinar o desapensamento de autos referentes a benefício ou incidente de execução, **na hipótese de conclusão do julgamento pelo indeferimento, assim como de pedidos repetidos ou simultâneos**, sendo as conclusões da decisão ou determinação, certificadas no dossiê ou prontuário principal, anotada no Módulo VEP-SISCOM, posteriormente arquivados os autos apensos.

Art. 4º - Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mesmo nos juízos competentes para processar e julgar a ação penal e execução da pena, será expedida guia própria, devidamente atuada em autos apartados e processada no módulo VEP-SISCOM nos moldes desta Resolução.

Art. 5º - O encaminhamento de preso provisório a estabelecimento carcerário próprio deverá se fazer acompanhar de cópia do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa, através de ofício, assim como de cópia do relatório policial, se já elaborado, no caso de indiciado preso e ainda não denunciado; da denúncia ou do decreto construtivo de liberdade, este em qualquer de suas formas, dando-se ciência ao Juízo das Execuções Penais a que esteja vinculado a unidade carcerária destinatária.

§ único - Ocorrendo recolhimento de preso provisório a estabelecimento carcerário decorrente de flagrante delito ou por força de prisão temporária, preventiva, em razão de pronúncia, durante o plantão, deverá a Autoridade Judiciária plantonista, obrigatoriamente, comunicar o recolhimento ao Juízo das Execuções Penais a que esteja vinculada a unidade carcerária.

Art. 6º - Todas as informações para o módulo VEP-SISCOM, solicitações ou determinações de qualquer espécie referentes a presos provisórios são da responsabilidade do juízo processante.

Art. 7º - As guias (provisória, definitiva, para cumprimento de penas restritivas de direito ou Sursis) deverão ser registradas no módulo VEP-SISCOM, obedecendo-se a ordem cronológica de entrada, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º - Toda soma, unificação, transferência ou extinção da punibilidade, em qualquer de suas formas, realizada pelo juízo das execuções penais competente deverá ser comunicada ao juízo da condenação, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º - Por ocasião do interrogatório, ou em qualquer outra, sempre que possível, deverá se fazer constar dos autos criminais o número do CIC (CPF), do título de eleitor e da zona eleitoral a que esteja vinculado o réu.

Art. 10º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

João Pessoa, em 20 setembro de 2.002.

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Corregedor- Geral da Justiça



ou cadeia pública só se darão em dias úteis, não havendo liberação em finais de semana e feriados nacionais. § 2º. Nas vésperas de feriado, o recolhimento ocorrerá até as 19:00 horas. § 3º. Aos sábados, considerando a maior jornada de trabalho, o recolhimento deverá ocorrer até as 13:00 horas. Art. 2º. Os apenados a regime aberto, diante da inexistência de casa de albergado, conforme determinação legal, deverão ser recolhidos às 13:00 horas do sábado, havendo liberação às segundas-feiras a partir das 5:00 horas da manhã. § 1º. Em feriados nacionais, o recolhimento em prisão ou cadeia pública ocorrerá no dia anterior, às 19:00 horas, com saída no dia posterior ao feriado, a partir das 5:00 horas. Art. 3º. As casas de regime fechado, semi-aberto e aberto, não é permitido ao apenado ler sob sua guarda: a) Dinheiro; b) Bebida alcoólica; c) Aparelhos celulares; d) Instrumentos capazes de produzir lesões físicas; e) Aparelhos eletrônicos, sem prejuízo de outro instrumento de caráter limitado ao valor de trinta reais. Art. 4º. A excepcionalidade às regras acima será objeto de deliberação do Juiz da execução penal competente. Art. 5º. Os juizes com competência em execução penal devem educar, de imediato, suas portarias locais a presente recomendação. GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no Altiplano do Cabo Branco, em João Pessoa, 16 de abril de 2013.

ATOS DA DIRETORIA ESPECIAL
ERRATA – COMUNICADO DIRETORIA ESPECIAL. Onde se lê: 2ª Circunscrição/Grupo 1 – Dia 19/04/13 – Vara de Execução de Penal Alternativa de Campina Grande; Leia-se: 2ª Circunscrição/Grupo 1 – Dia 19/04/13 – Vara de Execução de Penal de Campina Grande. (Publicada no Diário da Justiça em 19.04.2013).

O Excelentíssimo Senhor Diretor Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba INDEFERIU o seguinte processo de DIÁRIAS-Processos/Interessado: 330.244-0 – Fernando Carlos de Oliveira Carvalho

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba DEFERIU os seguintes processos: PROCESSOS/ASSUNTO/INTERESSADO: 328.308-0 – Gratificações – Anderson Ferreira Marques; 329.331-0 – Solicitação – Paulo Ney de A. Queiroga Sobrinho; 329.871-7 – Liberação de Pagamento – Alécio Veloz Torres; 329.820-0 – Liberação de Pagamento – Luciana Veloso Borges G. Maia; 329.472-2 – Liberação de Pagamento – Klecius Passos de Melo; 329.912-1 – Solicitação – Gustavo Cassio Medeiros da Silva; 327.895-4 – Solicitação – Manoel Gonçalves Denton de Azeiteiro; 327.400-0 – Liberação de Pagamento – Alécio Veloz Torres; 328.214-7 – Solicitação – Nelly Deliana Arriana Carneiro; 327.918-2 – Solicitação – Fabrício Lima de Nascimento; 328.848-8 – Indicação de Substituto – Kellen Dalaine Dias Vianna; 329.565-1 – Solicitação – Damiana Vaná de Silva Sousa; 328.575-7 – Liberação de Pagamento – Raresa Dalcido de Araújo; 327.309-0 – Solicitação – João Paulo Pacheco Sato; 328.147-8 – Solicitação – Maria de Penha de Sousa; 328.877-0 – Informação – Risoldo de Lucena Guedes; 321.768-9 – Conversão em Pecúnia de Férias – Adelson Nunes de Melo; 320.436-7 – Liberação de Pagamento – Luis de Costa Rocha

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba DEFERIU EM PARTE os seguintes processos: PROCESSOS/ASSUNTO/INTERESSADO: 327.954-6 – Liberação de Pagamento – Juliana Costa Martins; 327.232-0 – Solicitação – Francisco Raíza Ricardo Moraes

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba INDEFERIU os seguintes processos: PROCESSOS/ASSUNTO/INTERESSADO: 329.628-0 – Hora Extraordinária – Fabiano Ferreira de Araújo/Ouro: 325.184-2 – Solicitação – Concelmo de Lourenço M. B. Cordeiro; 327.414-4 – Solicitação – José Wilson da Costa Pinto; 328.858-3 – Solicitação – Adalyson Wagner S. de Vasconcelos; 328.142-3 – Solicitação – Valdínia Cristina das Santos; 316.130-7 – Diversos – Sidney Pereira da Silva; 320.405-7 – Informação – Jery Cavalcanti de Silva Barros

DESPACHOS DOS (AS) DESEMBARGADORES (AS)
Dr. Aluizio Bezerra Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2007.735162-0004 – Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravo: Banco Santander Brasil S/A – (Adv. Jusélio Braz de Silva) – Agravo: Amaury Gouveia Falcão (Adv. José César Lima Oliveira). Decisão: indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.2013.000838-7001 – Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravo: Estado de Paraíba, representado por seu Procurador Geral Cláudio Viana Casado – Agravo: Ministério Público do Estado de Paraíba. Decisão: Pelo exposto e com fulcro no art. 567, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2016.913.721-1001 – Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: João Moraes Nunes (Adv. Thiago José Meneses Cardoso) – Apelado: Banco Gmoa S/A (Adv. Milton Gomes Soares Junior e Odilon Franja de Oliveira Junior) – Decisão: NEGÓ SEQUIMENTO ao recurso Apelaratório interposto para que a decisão de primeiro grau seja mantida conforme postula.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2011.001.502-0001 – Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: Município de Bayeux, representado por seu Prefeito (Adv. Irineu Gomes de Silva) – Apelada: Ana Flávia Belo do Nascimento (Adv. Mônica Carlos de Sousa) – Decisão: Dou provimento parcial ao apelo interposto pelo Município de Bayeux, tão só para afastar o direito da autora de receber o adicional de insubordinação, devendo ser mantidos, in totum, os demais pontos da sentença recorrida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2012.088.858-3001 – Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: Gleudson Silva Farias (Adv. Alexandre Medel Chaves) – Apelado: Telenor Norte Leste S/A e outros) – Decisão: NEGÓ SEQUIMENTO ao recurso Apelaratório, com fulcro no art. 567, caput, do CPC, por estar em confronto com entendimento desta eg. TJPB.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 042.2012.000.937-0001 – Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravo: Município de Bonito de Santa Fé (Adv. Ricardo Francisco Piatto dos Santos e Ananias Synésio da Cruz) – Agravo: Maria do Socorro de Oliveira Costa (Adv. Demônio Guimarães Leite). Decisão: Dou provimento ao agravo de instrumento para deconstituir a decisão recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 073.2005.001.942-0003 – Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravo: João Gregório Comércio e Produções Ltda (Adv. Rodrigo José Silva Pinto) – Agravo: Gláucio Robson Piondano da Silva (Adv. José Heraldo Góes de Carvalho). Decisão: Não compare o agravo de instrumento, tendo em vista o descumprimento do art. 528 do CPC pelo agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2012.116.131-0001 – Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravo: Francisco Tomás de Silva e Márcio Alves de Oliveira (Adv. Márcia Amélia Vialta Segunda e Jocélio Jairo Vieira) – Agravo: Estado de Paraíba, representado por seu Procurador Geral) – Decisão: indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2012.121.481-0001 – Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravo: Ismael Pereira da Silva (Adv. Zuleymy de Lourdês Ferreira Torres) – Agravo: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Decisão: indeferido o efeito sivo requerido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2012.001.005-0001 – Relator: Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravo: Município de Bonito de Santa Fé (Adv. Ricardo Francisco Piatto dos Santos e Ananias Synésio da Cruz) – Agravo: Aris Trindade de Sousa Lucena (Adv. Demônio Guimarães Leite) – Decisão: Dou provimento ao agravo de instrumento para deconstituir a decisão recorrida.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2011.048784-7001 – 10ª Vara Cível da Capital – RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A – ADVOGADAS: Eliete Nêves de Melo Martins e Patrícia de Carvalho Cavalcanti – APELADO: Jackson Fernandes Galvão – ADVOGADO: Alexandre Campos Ruiz – DECISÃO: Faz-se ao exposto, NEGÓ SEQUIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 567, caput, do CPC.

Table with columns for Circunscription (1st to 5th), Group, and Vara (e.g., VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE, VARA MISTA DE PATOS). Includes communication text from the Director Special and lists of cases.

APÊNDICES

APÊNDICE A

ROTEIRO DE ENTREVISTA COM O DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

TÍTULO DA PESQUISA: Análise da efetividade da Lei de Execução Penal na cidade de São João do Rio do Peixe – PB.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

PESQUISADORA: Lindalva Gomes de Souza

Perfil do entrevistado

1. Idade:
2. Sexo:
3. Escolaridade:
4. Ano de Ingresso na direção do Estabelecimento Prisional:
5. Experiência profissional anterior à função atual:

Questões de infra-estrutura, funcionamento, procedimentais e da assistência

1. Qual é a área física do Estabelecimento prisional?
2. O Estabelecimento Prisional possui espaço físico com capacidade adequada para receber a população carcerária?
3. Quantos presos estão cumprindo pena privativa de liberdade?
4. Há apenados que cumprem pena no regime semi-aberto e aberto?
5. Há separação de preso provisório dos que estão cumprindo pena privativa de liberdade?
6. Há local apropriado para receber mulheres e custodiados em razão de prisão civil?
7. Qual a composição física do Estabelecimento prisional?
8. Quais são os equipamentos existentes para auxiliar o trabalho?
9. A sala da direção possui espaço físico adequado para realização dos trabalhos?
10. Como se dá o funcionamento para manter as condições de higiene?
11. Qual é o estado de funcionamento das instalações hidráulica e elétrica?
12. Há luz elétrica no cela de isolamento?

13. Quais os direitos dos presos garantidos por lei estão sendo cumpridos?
14. Há autorização para a visita íntima? Em caso positivo, como funciona?
15. No Estabelecimento prisional há oferta de trabalho tanto interna quanto externamente aos presos?
16. Qual é o pessoal que integra os quadros de funcionários e suas respectivas atribuições?
17. Como se dá a recepção dos presos?
18. Quais sanções são aplicáveis ao preso e como se procede a sua aplicação. Há instauração de procedimento administrativo? No caso de manter o preso no isolamento, há comunicação ao juiz da execução?
19. Quando da chegada do condenado ao Estabelecimento prisional se faz acompanhar a Guia de Execução?
20. Qual o procedimento adotado no caso do condenado deixar de cumprir as condições impostas no curso da progressão de regime, bem como quando se dá o término do cumprimento da pena?
21. Há autorização da administração relativamente ao benefício da permissão de saída do preso?
22. Em termos gerais, como se desenvolve a assistência material aos presos?
23. Em termos gerais, como se desenvolve a assistência à saúde?
24. Em termos gerais, como se processa a assistência jurídica? Há sala disponível para advogados? Há visita periódica do Defensor Público?
25. Em termos gerais, como procede a assistência educacional? Qual o nível de escolaridade dos condenados?
26. Em termos gerais, como se dá a assistência social? Há a figura do assistente social?
27. Em termos gerais, como se dá a assistência religiosa? Qual(is) a religião(ões) adotada(s) pelos presos?

OBRIGADA!

APÊNDICE B

ROTEIRO DE ENTREVISTA COM O JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL

TÍTULO DA PESQUISA: Análise da efetividade da Lei de Execução Penal na cidade de São João do Rio do Peixe – PB.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Félix Araújo Neto

PESQUISADORA: Lindalva Gomes de Souza

Perfil do entrevistado

1. Idade:
2. Sexo:
3. Formação profissional:
() Bacharelado () Especialização () Mestrado () Doutorado
4. Ano de ingresso na Magistratura Estadual:
5. Ano de ingresso na VEP:
6. Experiência profissional anterior à Magistratura.
7. Exerce atividade docente?

Questões de funcionamento da VEP e de procedimento dos benefícios

1. Há um Juízo Especializado para o funcionamento da execução da pena?
2. Quantos servidores atuam na Vara de Execução Penal?
3. Quantos são os procedimentos em tramitação?
4. Como se inicia a execução da pena?
5. Há possibilidade de se promover a execução provisória?
6. Como se dá a organização e processamento das atividades processuais? Considera eficaz a Portaria n° 03/2006?
7. Considera adequado o processamento da CODATA?
8. Por que a necessidade da elaboração de um modelo-padrão para pleito de benefícios do apenado?
9. Qual o procedimento adotado tão logo o apenado cumpre a pena?

10. Em média, aproximadamente, qual a duração da tramitação dos feitos?
11. Há expedição, anualmente, do atestado de pena a cumprir?
12. Quais as condições facultativas aplicadas por V. Exa., na concessão da progressão de regime?
13. Qual o local e condições de cumprimento da pena relativamente à progressão dos regimes semi-aberto e aberto, já que na localidade inexistem instituições apropriadas?
14. As permissões de saída são autorizadas via administrativa? Caso contrário como se dá judicialmente? Em que casos ocorrem?
15. No que tange à saída temporária, é permitida ao condenado que se encontra em regime aberto? Em termos gerais, como se procede tal instituto?
16. Quais as condições especiais estabelecidas por V. Exa. na concessão do livramento condicional?
17. Como se procede à cerimônia do livramento condicional?
18. Há registro de livramento condicional suspenso e/ou revogado?
19. Como se procede à extinção do livramento condicional?
20. Há casos de regressão de regime? Em caso positivo, quais os motivos?

OBRIGADA!